

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO

de 9 de Dezembro de 1996

relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

(JO L 61 de 3.3.1997, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 938/97 da Comissão de 26 de Maio de 1997	L 140	1	30.5.1997
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 2307/97 da Comissão de 18 de Novembro de 1997	L 325	1	27.11.1997
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 2214/98 da Comissão de 15 de Outubro de 1998	L 279	3	16.10.1998
► <u>M4</u>	Regulamento (CE) n.º 1476/1999 da Comissão de 6 de Julho de 1999	L 171	5	7.7.1999
► <u>M5</u>	Regulamento (CE) n.º 2724/2000 da Comissão de 30 de Novembro de 2000	L 320	1	18.12.2000
► <u>M6</u>	Regulamento (CE) n.º 1579/2001 da Comissão de 1 de Agosto de 2001	L 209	14	2.8.2001
► <u>M7</u>	Regulamento (CE) n.º 2476/2001 da Comissão de 17 de Dezembro de 2001	L 334	3	18.12.2001
► <u>M8</u>	Regulamento (CE) n.º 1497/2003 da Comissão de 18 de Agosto de 2003	L 215	3	27.8.2003
► <u>M9</u>	Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Setembro de 2003	L 284	1	31.10.2003
► <u>M10</u>	Regulamento (CE) n.º 834/2004 da Comissão de 28 de Abril de 2004	L 127	40	29.4.2004
► <u>M11</u>	Regulamento (CE) n.º 1332/2005 da Comissão, de 9 de Agosto de 2005	L 215	1	19.8.2005
► <u>M12</u>	Regulamento (CE) n.º 318/2008 da Comissão de 31 de Março de 2008	L 95	3	8.4.2008
► <u>M13</u>	Regulamento (CE) n.º 407/2009 da Comissão de 14 de Maio de 2009	L 123	3	19.5.2009
► <u>M14</u>	Regulamento (CE) n.º 398/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Abril de 2009	L 126	5	21.5.2009

Rectificado por:

- **C1** Rectificação, JO L 298 de 1.11.1997, p. 70 (338/97)
- **C2** Rectificação, JO L 139 de 5.6.2009, p. 35 (407/2009)
- **C3** Rectificação, JO L 176 de 7.7.2009, p. 27 (407/2009)
- **C4** Rectificação, JO L 288 de 4.11.2009, p. 40 (407/2009)



REGULAMENTO (CE) N.º 338/97 DO CONSELHO

de 9 de Dezembro de 1996

relativo à protecção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 130.ºS,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189.ºC do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ⁽⁴⁾ prevê a aplicação na Comunidade, a partir de 1 de Janeiro de 1984, da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção; que o objectivo dessa convenção é proteger as espécies ameaçadas da fauna e da flora através do controlo do comércio internacional de espécimes dessas espécies;
- (2) Considerando que, a fim de melhor proteger as espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas pelo comércio ou susceptíveis de o serem, é necessário substituir o Regulamento (CEE) n.º 3626/82 por um regulamento que tome em consideração os conhecimentos científicos adquiridos desde a adopção daquele e a estrutura actual do comércio; que, por outro lado, a supressão dos controlos nas fronteiras internas resultante do mercado único exige a adopção de medidas de controlo do comércio mais rigorosas nas fronteiras externas da Comunidade, impondo um controlo dos documentos e das mercadorias na estância aduaneira de introdução;
- (3) Considerando que as disposições do presente regulamento não impedem que os Estados-membros possam tomar ou manter medidas mais estritas, no respeito pelo Tratado, nomeadamente no que se refere à detenção de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento;
- (4) Considerando que é necessário estabelecer critérios objectivos para a inscrição das espécies da fauna e da flora selvagens nos anexos do presente regulamento;
- (5) Considerando que a execução do presente regulamento implica a aplicação de condições comuns para a emissão, utilização e apresentação de documentos relativos à autorização de introdução na Comunidade e à exportação ou reexportação para fora da Comunidade de espécimes das espécies abrangidas pelo presente regulamento; que é necessário adoptar disposições específicas relativas ao trânsito dos espécimes na Comunidade;
- (6) Considerando que cabe a uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino, assistida pela autoridade científica desse país e, se for caso disso, tendo em consideração qualquer parecer do Grupo de análise científica, decidir dos pedidos de introdução de espécimes na Comunidade;

⁽¹⁾ JO n.º C 26 de 3.2.1992, p. 1 e JO n.º C 131 de 12.5.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º C 233 de 31.8.1992, p. 15.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1995 (JO n.º C 17 de 22.1.1996, p. 430). Posição comum do Conselho de 26 de Fevereiro de 1996 (JO n.º C 196 de 6.7.1996, p. 58) e decisão do Parlamento Europeu de 18 de Setembro de 1996 (JO n.º C 320 de 28.10.1996).

⁽⁴⁾ JO n.º L 384 de 31.12.1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 558/95 da Comissão (JO n.º L 57 de 15.3.1995, p. 1).

▼B

- (7) Considerando que é necessário completar as disposições em matéria de reexportação através de um processo de consulta a fim de limitar o risco de infracções;
- (8) Considerando que, para garantir uma protecção eficaz das espécies da fauna e da flora selvagens, podem ser impostas restrições suplementares à introdução de espécimes na Comunidade e à sua exportação para fora desta; que essas restrições podem ser completadas, em relação aos espécimes vivos, por restrições, a nível comunitário, à detenção ou deslocação desses espécimes na Comunidade;
- (9) Considerando que é necessário prever disposições específicas aplicáveis aos espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente, aos espécimes que constituam objectos pessoais ou de uso doméstico, bem como aos empréstimos, doações ou trocas para fins não comerciais entre cientistas e instituições científicas registados;
- (10) Considerando que, para garantir a protecção mais completa possível das espécies abrangidas pelo regulamento, é necessário prever disposições de controlo do comércio e deslocação na Comunidade, bem como das condições de alojamento dos espécimes; que os certificados emitidos ao abrigo do presente regulamento, que contribuem para o controlo dessas actividades, devem ser objecto de regras comuns em matéria de emissão, validade e utilização;
- (11) Considerando que devem ser tomadas medidas a fim de se minimizarem os efeitos negativos provocados nos espécimes vivos pelo seu transporte para o respectivo destino, em proveniência ou dentro da Comunidade;
- (12) Considerando que, para garantir controlos eficazes e facilitar as formalidades aduaneiras, há que designar estâncias aduaneiras, com pessoal qualificado encarregado de cumprir as formalidades necessárias e as verificações correspondentes na introdução de espécimes na Comunidade, a fim de lhes dar um destino aduaneiro na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, e na exportação ou reexportação para fora da mesma; que há também que dispor de instalações que garantam que os espécimes vivos são adequadamente alojados e tratados;
- (13) Considerando que a execução do presente regulamento exige também que sejam designadas pelos Estados-membros autoridades administrativas e científicas;
- (14) Considerando que a informação e a sensibilização do público, nomeadamente nos pontos de passagem da fronteira, quanto às disposições do presente regulamento é susceptível de facilitar o cumprimento das referidas disposições;
- (15) Considerando que, para garantir uma execução eficaz do presente regulamento, os Estados-membros devem controlar de perto o cumprimento das suas disposições e, para o efeito, cooperar estreitamente entre si e com a Comissão; que isso implica a comunicação de informações relacionadas com a execução do presente regulamento;
- (16) Considerando que o controlo do volume das trocas comerciais relativas às espécies da fauna e da flora selvagens abrangidas pelo presente regulamento se reveste de importância crucial para a avaliação dos efeitos do comércio no estado de conservação das espécies e que devem ser elaborados relatórios anuais pormenorizados de uma forma normalizada;

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

▼B

- (17) Considerando que, para garantir o cumprimento do presente regulamento, é necessário que os Estados-membros imponham sanções adequadas e proporcionadas à natureza e gravidade das infracções;
- (18) Considerando que é essencial estabelecer um procedimento comunitário que permita adoptar as disposições de execução e as alterações dos anexos num prazo aceitável; que se deve criar um comité a fim de assegurar uma cooperação estreita e eficaz neste domínio entre os Estados-membros e a Comissão;
- (19) Considerando que, atendendo aos múltiplos aspectos biológicos e ecológicos a tomar em consideração na execução do presente regulamento, há que criar um grupo de análise científica cujos pareceres serão comunicados pela Comissão ao comité e às autoridades administrativas dos Estados-membros a fim de os ajudar nas suas tomadas de decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento tem por objecto a protecção das espécies da fauna e da flora selvagens e a garantia da sua conservação pelo controlo do seu comércio nos termos dos artigos que se seguem.

O presente regulamento será aplicado no respeito pelos objectivos, princípios e disposições da convenção definida no artigo 2.º

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Comité»: o Comité do comércio da fauna e da flora selvagens instituído nos termos do artigo 18.º;
- b) «Convenção»: a Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES);
- c) «País de origem»: o país em que um espécime foi capturado ou retirado do seu meio natural, criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente;
- d) «Notificação de importação»: a notificação efectuada pelo importador ou pelo seu agente ou representante no momento da introdução na Comunidade de um espécime de uma espécie incluída nos anexos C ou D do presente regulamento, através de um formulário elaborado pela Comissão nos termos do procedimento previsto no artigo 18.º;
- e) «Introdução proveniente do mar»: a introdução directa na Comunidade de qualquer espécime retirado do meio marinho não abrangido pela jurisdição de um Estado, incluindo o espaço aéreo acima do mar e o fundo e subsolo marinhos;
- f) «Emissão»: a execução de todas as formalidades de elaboração e validação de uma licença ou certificado e a sua entrega ao requerente;
- g) «Autoridade administrativa»: uma autoridade administrativa nacional designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;

▼B

- h) «Estado-membro de destino»: o país de destino referido no documento utilizado para exportar ou reexportar um espécime; no caso de introdução proveniente do mar, o Estado-membro sob cuja jurisdição se encontra o local de destino do espécime;
- i) «Proposta de venda»: proposta de venda ou qualquer acção que possa ser razoavelmente considerada como tal, incluindo publicidade directa ou indirecta com vista à venda e proposta de negociação;
- j) «Objectos pessoais ou de uso doméstico»: espécimes mortos, suas partes ou produtos derivados, que sejam propriedade de um particular e que constituam ou se destinem a constituir parte dos seus bens e objectos habituais;
- k) «Local de destino»: o local onde, no momento da sua introdução na Comunidade, se prevê que os espécimes sejam normalmente conservados; no caso de espécimes vivos, será o primeiro local destinado a alojar os espécimes após qualquer período de quarentena ou outro isolamento para efeitos de inspecção e controlo sanitários;
- l) «População»: um conjunto de indivíduos biológica ou geograficamente distinto;
- m) «Fins principalmente comerciais»: todos os fins cujos aspectos não comerciais não são claramente predominantes;
- n) «Reexportação da Comunidade»: a exportação a partir do território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente introduzido no seu território;
- o) «Reintrodução na Comunidade»: a introdução no território da Comunidade de qualquer espécime que tenha sido anteriormente exportado ou reexportado do seu território;
- p) «Venda»: qualquer forma de venda. Para efeitos do presente regulamento, o aluguer, a troca ou o intercâmbio serão equiparados à venda; as expressões similares devem ser interpretadas na mesma acepção;
- q) «Autoridade científica»: uma autoridade científica designada, no caso de um Estado-membro, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 13.º e, no caso de um país terceiro parte na Convenção, nos termos do artigo IX da Convenção;
- r) «Grupo de análise científica»: o órgão consultivo instituído nos termos do artigo 17.º;
- s) «Espécie»: uma espécie, subespécie ou uma das suas populações;
- t) «Espécime»: qualquer animal ou planta, vivo ou morto, de uma espécie incluída nos anexos A a D, qualquer parte ou produto do mesmo, constituinte ou não de outras mercadorias, assim como qualquer mercadoria que se afigure, pela documentação que a acompanha, a embalagem, uma marca ou etiqueta ou por quaisquer outros elementos, ser parte ou conter partes ou produtos de animais ou plantas dessa espécie, a menos que tais partes ou produtos estejam especificamente isentos das disposições do presente regulamento ou das relativas ao anexo em que se inclui a espécie, por meio de uma indicação para esse efeito nos anexos em causa.

Um dado espécime será considerado um espécime de uma espécie incluída nos anexos A a D se for um animal ou planta, com pelo menos um dos progenitores pertencente a uma espécie abrangida, ou se for parte ou produto de um animal ou planta nessas condições. No caso de os progenitores do animal ou planta pertencerem a espécies incluídas em anexos distintos, ou a espécies em que apenas uma é abrangida, aplicar-se-ão as disposições do anexo mais restritivo. Todavia, no caso de espécimes de plantas híbridas, se apenas um dos progenitores pertencer a uma espécie incluída no anexo A,

▼B

as disposições do anexo mais restritivo só se aplicarão se essa espécie estiver anotada no anexo para esse efeito.

- u) «Comércio»: a introdução na Comunidade, incluindo a introdução proveniente do mar e a exportação e reexportação a partir do seu território, bem como a utilização, deslocação e transferência da posse dentro da Comunidade, inclusive dentro de um Estado-membro, de espécimes abrangidos pelo presente regulamento;
- v) «Trânsito»: o transporte entre dois pontos fora da Comunidade e através do seu território de espécimes que são enviados para um determinado destinatário e no decurso do qual só se verifiquem interrupções da deslocação quando impostas por necessidades inerentes a esse tipo de transporte;
- w) «Espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos»: espécimes que tenham sido significativamente alterados em relação ao seu estado natural bruto para o fabrico de jóias, ornamentos, objectos artísticos ou utilitários ou instrumentos musicais, mais de cinquenta anos antes da entrada em vigor do presente regulamento, e relativamente aos quais tenha sido possível à autoridade administrativa do Estado-membro em causa assegurar-se que foram adquiridos nessas condições. Esses espécimes apenas serão considerados trabalhados se se incluírem inequivocamente numa das categorias acima mencionadas e não requererem trabalhos posteriores de escultura, ornamentação ou transformação para os fins a que se destinam;
- x) «Verificações na introdução na Comunidade, na exportação, na reexportação e no trânsito»: o controlo documental dos certificados, licenças e notificações previstos pelo presente regulamento e — caso as disposições comunitárias o prevejam ou, nos outros casos, por uma amostragem representativa das remessas — o controlo físico dos espécimes, acompanhados eventualmente por uma recolha de amostras com vista a uma análise ou a um controlo aprofundado.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. O anexo A do presente regulamento inclui:
 - a) As espécies inscritas no anexo I da Convenção relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;
 - b) Qualquer espécie que:
 - i) seja ou possa ser objecto de procura para utilização na Comunidade ou para comércio internacional e que se encontre ameaçada de extinção ou que seja tão rara que qualquer volume de comércio possa colocar em perigo a sobrevivência da espécie, ou
 - ii) pertença a um género ou espécie cujas espécies ou subespécies, respectivamente, estejam, na sua maioria, incluídas no anexo A, de acordo com os critérios das alíneas a) ou b), subalínea i), e cuja inclusão seja essencial para uma protecção eficaz desses *taxa*.
2. O anexo B do presente regulamento inclui:
 - a) As espécies inscritas no anexo II da Convenção, à excepção das que constam do anexo A, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;
 - b) As espécies inscritas no anexo I da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva;

▼B

- c) Quaisquer outras espécies não inscritas nos anexos I e II da Convenção:
- i) sujeitas a níveis de comércio internacional que, pelo seu volume, possam comprometer:
 - a sua sobrevivência ou a sobrevivência de populações em determinados países, ou
 - a conservação da população total a um nível compatível com o papel da espécie nos ecossistemas em que se encontra presente, ou
 - ii) cuja inclusão, por razões de semelhança na aparência com outras espécies incluídas no anexo A ou no anexo B, seja essencial para garantir a eficácia dos controlos sobre o comércio de espécimes dessas espécies;
- d) Espécies para as quais se tenha comprovado que a introdução de espécimes vivos no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.
3. O anexo C do presente regulamento inclui:
- a) As espécies inscritas no anexo III da Convenção, à excepção das que constam dos anexos A e B, relativamente às quais os Estados-membros não tenham apresentado uma reserva;
 - b) As espécies inscritas no anexo II da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.
4. O anexo D do presente regulamento inclui:
- a) As espécies não incluídas nos anexos A a C cujas importações comunitárias apresentam um volume tal que se justifica uma vigilância;
 - b) As espécies inscritas no anexo III da Convenção, relativamente às quais tenha sido apresentada uma reserva.
5. Quando o estado de conservação das espécies abrangidas pelo presente regulamento exigir a sua inclusão num dos anexos da Convenção, os Estados-membros contribuirão para as alterações necessárias.

*Artigo 4.º***Introdução na Comunidade**

1. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira fronteiriça de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

Esta licença de importação apenas pode ser emitida se observadas as restrições impostas nos termos do n.º 6, bem como as seguintes condições:

- a) A autoridade científica competente, tendo em atenção todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que a introdução na Comunidade:
 - i) não irá prejudicar o estado de conservação da população da espécie em causa ou a extensão do território ocupado pela população dessa espécie,
 - ii) se efectua:
 - com um dos objectivos contemplados no n.º 3, alíneas e), f) e g), do artigo 8.º, ou

▼B

— para outros fins que não prejudiquem a sobrevivência da espécie em causa;

- b) i) O requerente ter fornecido prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação relativa à protecção da espécie em questão, prova essa que, tratando-se da importação a partir de um país terceiro de espécimes de uma espécie inscrita nos anexos da Convenção, deve consistir numa licença de exportação ou de reexportação, ou respectiva cópia, emitida nos termos da Convenção por uma autoridade competente do país de exportação ou reexportação,
- ii) todavia, para a emissão de licenças de importação de espécies incluídas no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 3.º, não são exigidas tais provas documentais, mas o original de qualquer licença de importação deste tipo será conservado pelas autoridades até o requerente ter apresentado uma licença de exportação ou um certificado de reexportação;
- c) A autoridade científica competente se ter assegurado de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja conservado e tratado com os devidos cuidados;
- d) A autoridade administrativa se ter assegurado de que o espécime não se destina a fins principalmente comerciais;
- e) A autoridade administrativa se ter assegurado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de importação; e
- f) No caso de introdução proveniente do mar, a autoridade administrativa se ter assegurado de que os espécimes vivos serão acondicionados e transportados de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos.

2. A introdução na Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo B do presente regulamento dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma licença de importação emitida por uma autoridade administrativa do Estado-membro de destino.

A emissão da licença de importação deve obedecer às restrições impostas nos termos do n.º 6 e só pode fazer-se quando:

- a) A autoridade científica competente, após análise dos dados disponíveis e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, considerar que não há indicação de que a introdução na Comunidade não virá prejudicar o estado de conservação da espécie ou a extensão do território ocupada pela respectiva população, tendo em conta o nível actual ou previsto do comércio. Este parecer manter-se-á válido para as importações posteriores, enquanto os elementos acima referidos não se alterarem substancialmente;
- b) O requerente fornecer provas documentais de que o alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra adequadamente equipado para que o referido espécime seja devidamente conservado e tratado;
- c) Se encontrarem satisfeitas as condições da alínea b), subalínea i), e das alíneas e) e f) do n.º 1.

3. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo C dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação e:

- a) No caso de exportação de um país relativamente ao qual a espécie em causa é mencionada no anexo C, o requerente fornecer prova documental, por meio de uma licença de exportação emitida nos

▼ B

termos da Convenção, por uma autoridade desse país competente para o efeito, de que os espécimes foram obtidos de acordo com a legislação nacional relativa à conservação da espécie em questão; ou

- b) No caso de exportação de um país que não um daqueles relativamente aos quais a espécie em causa é mencionada no anexo C ou de reexportação proveniente de qualquer outro país, o requerente apresentar uma licença de exportação, um certificado de reexportação ou um certificado de origem emitido nos termos da Convenção por uma autoridade do país exportador ou reexportador competente para o efeito.

4. A introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D dependerá do cumprimento das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira de entrada na Comunidade, de uma notificação de importação.

5. As condições para a emissão de uma licença de importação referidas nas alíneas a) e d) do n.º 1 e nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 não se aplicam aos espécimes relativamente aos quais o requerente tenha fornecido prova documental de que:

- a) Foram anteriormente introduzidos ou adquiridos legalmente na Comunidade e estão a ser reintroduzidos na Comunidade, transformados ou não; ou
- b) Se trata de espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos.

▼ M14

6. Em consulta com os países de origem interessados, nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º, e tendo em conta todo e qualquer parecer do Grupo de análise científica, a Comissão pode estabelecer restrições gerais ou relativas a determinados países de origem, à introdução na Comunidade de:

▼ B

- a) Espécimes de espécies que constam do anexo A, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea a), subalínea i), ou alínea e);
- b) Espécimes de espécies que constam do anexo B, com base nas condições mencionadas no n.º 1, alínea e), ou no n.º 2, alínea a); e
- c) Espécimes vivos de espécies constantes do anexo B que apresentem uma elevada taxa de mortalidade no transporte ou relativamente às quais se tenha comprovado que têm poucas probabilidades de sobreviver em cativeiro por um período considerável da sua esperança de vida potencial; ou
- d) Espécimes vivos de espécies relativamente às quais se tenha comprovado que a sua introdução no meio natural da Comunidade constitui uma ameaça ecológica para espécies da fauna e flora selvagens indígenas da Comunidade.

A Comissão publicará a lista dessas restrições, trimestralmente, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼ M14

7. Quando, na introdução na Comunidade, se verificarem casos especiais de transbordo marítimo, de transferência aérea ou de transporte ferroviário, a Comissão concederá as exceções à realização de verificações e da apresentação dos documentos de importação na estância aduaneira de entrada na Comunidade previstas nos n.ºs 1 a 4, a fim de permitir que as referidas verificação e apresentação possam ser efectuadas noutra estância aduaneira, designada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º

Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

*Artigo 5.º***Exportação ou reexportação da Comunidade**

1. A exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas no anexo A do presente regulamento dependerão da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira onde são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontrem os espécimes.
2. A licença de exportação de espécimes das espécies incluídas no anexo A apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as seguintes condições:
 - a) A autoridade científica competente ter comunicado por escrito que a captura ou colheita dos espécimes no seu meio natural ou a sua exportação não terão efeitos negativos no estado de conservação da espécie ou na extensão do território ocupado pela população da espécie em causa;
 - b) O requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes foram obtidos nos termos da legislação em vigor relativa à protecção da espécie em causa; se o pedido tiver sido apresentado a outro Estado-membro que não o de origem, essa prova documental pode ser fornecida mediante um certificado que ateste que o espécime foi obtido no seu meio natural nos termos da legislação em vigor no seu território;
 - c) A autoridade administrativa se ter certificado de que:
 - i) todos os espécimes vivos serão preparados para o transporte e expedidos de modo a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos, e
 - ii) — os espécimes de espécies não inscritas no anexo I da Convenção não se destinam a uma utilização principalmente comercial, ou
— no caso de exportação para um Estado parte na Convenção de espécimes de espécies mencionadas no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º do presente regulamento, foi emitida uma licença de importação;
 - d) A autoridade administrativa do Estado-membro se ter certificado, após consulta da autoridade científica competente, de que não existem outros factores relacionados com a conservação da espécie que obstem à emissão da licença de exportação.
3. O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c) e d), e de o requerente ter apresentado prova documental de que os espécimes:
 - a) Foram introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento; ou
 - b) Se introduzidos na Comunidade antes da entrada em vigor do presente regulamento, o foram nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82; ou
 - c) Se introduzidos na Comunidade antes de 1984, entraram nos circuitos comerciais internacionais nos termos da Convenção; ou
 - d) Foram legalmente introduzidos no território de um Estado-membro antes de as disposições dos regulamentos referidos nas alíneas a) e b) ou da Convenção serem aplicáveis a esses espécimes ou no Estado-membro em causa.
4. A exportação ou reexportação da Comunidade de espécimes das espécies incluídas nos anexos B e C dependerá da realização das verificações necessárias e da apresentação prévia, na estância aduaneira em

▼ B

que são cumpridas as formalidades de exportação, de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação emitidos por uma autoridade administrativa do Estado-membro em cujo território se encontram os espécimes.

A licença de exportação apenas poderá ser emitida depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas a), b), c), subalínea i), e d).

O certificado de reexportação apenas poderá ser emitido depois de satisfeitas as condições do n.º 2, alíneas c), subalínea i), e d) e do n.º 3, alíneas a) a d).

▼ M14

5. No caso de um pedido de certificado de reexportação dizer respeito a espécimes introduzidos na Comunidade ao abrigo de uma licença de importação emitida por outro Estado-Membro, a autoridade administrativa deve previamente consultar a autoridade administrativa que emitiu a licença de importação. Os processos de consulta e os casos em que esta é necessária são definidos pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼ B

6. As condições para a emissão de uma licença de exportação ou de um certificado de reexportação referidos no n.º 2, alíneas a) e c), subalínea ii), não são aplicáveis:

- i) aos espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou
- ii) aos espécimes mortos e partes e produtos destes relativamente aos quais o requerente fornecer prova documental de que foram legalmente adquiridos antes de lhes serem aplicáveis as disposições do presente regulamento, do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou da Convenção.

7. a) A autoridade científica competente de cada Estado-membro controlará a emissão de licenças de exportação pelo Estado-membro em causa para espécimes de espécies que constam do anexo B e as exportações efectivas de tais espécimes. Sempre que essa autoridade científica considerar que a exportação de espécimes de qualquer uma dessas espécies deve ser limitada de modo a conservar essa espécie em toda a sua área de repartição a um nível compatível com o seu papel no ecossistema em que se encontra presente e bastante superior ao nível que acarretaria a sua inclusão no anexo A nos termos do n.º 1, alínea a) ou alínea b), subalínea i), do artigo 3.º, a autoridade científica informará por escrito a autoridade administrativa competente sobre as medidas apropriadas a tomar no sentido de restringir a concessão de licenças de exportação dos espécimes pertencentes a tal espécie.

▼ M14

- b) Sempre que uma autoridade administrativa tenha sido informada das medidas referidas na alínea a), comunicá-las-á, juntamente com as suas observações, à Comissão, a qual, se for caso disso, recomendará restrições às exportações da espécie em causa nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º

▼ B*Artigo 6.º***Indeferimento dos pedidos de licenças e certificados mencionados nos artigos 4.º, 5.º e 10.º**

1. Sempre que um Estado-membro indeferir um pedido de licença ou de certificado e se tratar de um caso significativo em relação aos ob-

▼B

jectivos do presente regulamento, deve imediatamente informar a Comissão, especificando as razões do indeferimento.

2. A fim de garantir a aplicação uniforme do presente regulamento, a Comissão comunicará aos outros Estados-membros as informações recebidas nos termos do n.º 1.
3. Quando for apresentado um pedido de licença ou de certificado relacionado com espécimes relativamente aos quais já foi anteriormente indeferido um pedido, o requerente deve informar a autoridade competente a quem apresenta o pedido, desse indeferimento anterior.
4. a) Os Estados-membros reconhecerão a validade dos indeferimentos de pedidos pelas autoridades competentes dos outros Estados-membros, quando esses indeferimentos se fundamentarem no disposto no presente regulamento.
- b) Todavia, esta disposição não se aplica quando as circunstâncias se tenham alterado significativamente ou surgirem novos elementos de prova a apoiar um pedido. Nesses casos, se a autoridade administrativa emitir uma licença ou um certificado, deve informar a Comissão das razões da sua decisão.

*Artigo 7.º***Excepções**

1. *Espécimes nascidos e criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente*
 - a) Com excepção do disposto no artigo 8.º, é aplicável aos espécimes de espécies incluídas no anexo A que tenham nascido e sido criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente o disposto relativamente aos espécimes de espécies incluídas no anexo B.
 - b) No caso de plantas reproduzidas artificialmente, as disposições dos artigos 4.º e 5.º podem não ser aplicadas ao abrigo de condições especiais estabelecidas pela Comissão e relacionadas com:
 - i) a utilização de certificados fitossanitários,
 - ii) o comércio efectuado por agentes comerciais registados e pelas instituições científicas referidas no n.º 4 do presente artigo, e
 - iii) o comércio de híbridos.

▼M14

- c) Os critérios para determinar se um espécime nasceu e foi criado em cativeiro ou reproduzido artificialmente e se o foi para fins comerciais, bem como as condições especiais referidas na alínea b), serão estabelecidos pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B

2. *Trânsito*
 - a) Em derrogação do artigo 4.º e em relação aos espécimes em trânsito no território da Comunidade, não são exigidas a verificação e a apresentação, nas estâncias aduaneiras de entrada na Comunidade, das licenças, certificados e notificações previstas nesse artigo.
 - b) No caso das espécies incluídas nos anexos nos termos do n.º 1 e do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 3.º a derrogação da alínea a) apenas será aplicável depois de ter sido emitido pelas autoridades competentes do país terceiro exportador ou reexportador um documento válido de exportação ou reexportação previsto na Convenção, correspondente aos espécimes que acompanha e que especifique o destino do espécime.

▼M14

- c) Se esse documento não tiver sido emitido antes da exportação ou da reexportação, o espécime deverá ser detido e poderá, eventualmente, ser declarada a sua apreensão, a menos que o documento seja apresentado posteriormente, nas condições estabelecidas pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

3. *Bens pessoais ou de uso doméstico*

Em derrogação dos artigos 4.º e 5.º, as suas disposições não são aplicáveis aos espécimes mortos de espécies incluídas nos anexos A a D, nem às suas partes e produtos, que constituam bens pessoais ou de uso doméstico e que sejam introduzidos na Comunidade ou dela exportados ou reexportados nos termos estabelecidos pela Comissão. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

4. *Instituições científicas*

Os documentos referidos nos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º não serão exigidos quando se trate de empréstimos, doações e intercâmbios para fins não comerciais, entre cientistas e instituições científicas registados junto de uma autoridade administrativa dos Estados em que se situam, de espécimes de herbário e de outros espécimes de museu conservados, secos ou incrustados e de plantas vivas, acompanhadas de uma etiqueta cujo modelo tenha sido estabelecido nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º ou de uma etiqueta semelhante emitida ou aprovada por uma autoridade administrativa de um país terceiro.

▼B*Artigo 8.º***Proibições relativas ao comércio interno e à posse**

1. São proibidas a compra, a proposta de compra, a aquisição para fins comerciais, a exposição pública para fins comerciais, a utilização com fins lucrativos e a venda, a detenção para venda, a proposta de venda e o transporte para venda de espécimes das espécies incluídas no anexo A.
2. Os Estados-membros podem proibir a detenção de espécimes, nomeadamente de animais vivos que pertençam às espécies incluídas no anexo A.
3. De acordo com os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens, podem ser concedidas isenções das proibições referidas no n.º 1 mediante a emissão de um certificado para esse efeito por uma autoridade administrativa do Estado-membro onde se encontram os espécimes, que agirá caso a caso, quando os espécimes:
 - a) Tenham sido adquiridos ou introduzidos na Comunidade antes de lhes serem aplicáveis as disposições relativas às espécies inscritas no anexo I da Convenção ou no anexo C1 do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 ou no anexo A do presente regulamento; ou
 - b) Sejam espécimes trabalhados, adquiridos há mais de cinquenta anos; ou
 - c) Tenham sido introduzidos na Comunidade nos termos do presente regulamento e se destinem a ser utilizados para finalidades que não ponham em causa a sobrevivência da espécie em questão; ou
 - d) Sejam espécimes nascidos e criados em cativeiro pertencentes a uma espécie animal ou espécimes reproduzidos artificialmente pertencen-

▼ B

tes a uma espécie vegetal ou constituam partes ou produtos desses espécimes; ou

- e) Sejam necessários, em circunstâncias excepcionais, para o avanço da ciência ou para fins biomédicos essenciais, nos termos da Directiva 86/609/CEE do Conselho, de 24 de Novembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos ⁽¹⁾, quando se demonstre que a espécie em questão é a única adequada à prossecução dos objectivos em questão e que não se dispõe de espécimes dessa espécie nascidos e criados em cativeiro; ou
 - f) Se destinem a processos de criação ou reprodução benéficos para a conservação da espécie em questão;
- ou
- g) Se destinem à investigação ou formação orientadas para a preservação ou conservação da espécie; ou
 - h) Sejam provenientes de um Estado-membro e tenham sido recolhidos no seu meio natural, nos termos da legislação em vigor nesse Estado-membro.

▼ M14

4. A Comissão pode definir derrogações gerais às proibições referidas no n.º 1 com base nas condições enunciadas no n.º 3, bem como derrogações gerais no que diz respeito às espécies incluídas no anexo A, nos termos do n.º 1, alínea b), subalínea ii), do artigo 3.º. Essas derrogações devem respeitar os requisitos da restante legislação comunitária sobre a conservação da fauna e da flora selvagens. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼ B

5. As proibições referidas no n.º 1 são igualmente aplicáveis aos espécimes das espécies incluídas no anexo B, excepto nos casos em que tenha sido apresentada à autoridade competente do Estado-membro em causa prova da sua aquisição ou, se provenientes do exterior da Comunidade, introduzidos no território comunitário nos termos da legislação em vigor relativa à conservação da fauna e da flora selvagens.

6. As autoridades competentes dos Estados-membros estão habilitadas a vender os espécimes das espécies incluídas nos anexos B a D que tenham sido declarados apreendidos ao abrigo do presente regulamento, na condição de estes não serem directamente devolvidos à pessoa singular ou colectiva a quem foram apreendidos ou que participou na infracção. Esses espécimes podem, nessas circunstâncias, ser considerados para todos os efeitos como tendo sido adquiridos legalmente.

*Artigo 9.º***Deslocação de espécimes vivos**

1. Qualquer deslocação na Comunidade de um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo A do local indicado na licença de importação ou num certificado emitido nos termos do presente regulamento dependerá da autorização prévia de uma autoridade administrativa do Estado-membro em que o espécime se encontra. Nos outros casos de deslocação, o responsável pela deslocação do espécime deverá, se necessário, apresentar a prova da origem legal do espécime.

2. Essa autorização:

- a) Só pode ser emitida quando a autoridade científica competente do Estado-membro ou, quando a deslocação é feita para outro

⁽¹⁾ JO n.º L 358 de 18.12.1986, p. 1.

▼B

Estado-membro, a autoridade científica competente deste último, se certificou de que o local de alojamento previsto para um espécime vivo no local de destino se encontra equipado de forma a permitir conservar e tratar convenientemente esse espécime;

- b) Deve ser confirmada pela emissão de um certificado;
 - e
 - c) Se for caso disso, será comunicada de imediato a uma autoridade administrativa do Estado-membro para onde será enviado o espécime.
3. No entanto, não será exigida essa autorização se um animal vivo tiver de ser deslocado por razões de tratamento veterinário urgente e se for devolvido directamente à instalação autorizada para a sua detenção.
4. Quando um espécime vivo de uma espécie incluída no anexo B for deslocado no interior da Comunidade, o detentor do espécime só poderá cedê-lo após ter assegurado que o destinatário previsto está devidamente informado quanto às instalações de alojamento, aos equipamentos e práticas exigidas para garantir que o espécime seja convenientemente tratado.
5. Quando quaisquer espécimes vivos forem transportados para dentro ou fora da Comunidade, ou no seu território, ou aí mantidos durante qualquer período de trânsito ou de transbordo, devem ser preparados para o transporte, deslocados e tratados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos desses espécimes e, no caso de animais, nos termos da legislação comunitária relativa à protecção dos animais durante o transporte.

▼M14

6. A Comissão pode impor restrições à detenção ou deslocação de espécimes vivos de espécies cuja introdução na Comunidade tenha sido sujeita a determinadas restrições, segundo o n.º 6 do artigo 4.º. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B*Artigo 10.º***Emissão de certificados**

Após recepção do pedido do requerente, juntamente com todos os documentos justificativos exigidos, e desde que se encontrem preenchidas as condições relativas à emissão, uma autoridade administrativa de um Estado-membro pode emitir um certificado para efeitos do disposto nos n.ºs 2, alínea b), 3 e 4 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 2, alínea b), do artigo 9.º

*Artigo 11.º***Validade e condições especiais das licenças e certificados**

- 1. Sem prejuízo de medidas mais estritas que possam vir a ser adoptadas ou mantidas pelos Estados-membros, as licenças e certificados emitidos pelas autoridades competentes dos Estados-membros nos termos do presente regulamento são válidos em todo o território da Comunidade.
- 2. a) No entanto, qualquer dessas licenças ou certificados, bem como qualquer licença ou certificado emitido com base nestes, serão considerados inválidos se uma autoridade competente ou a Comissão — em consulta com a autoridade competente que tenha emitido essa licença ou certificado — provarem que foram emitidos com base na falsa premissa de que haviam sido respeitadas as respectivas condições de emissão.

▼B

b) Os espécimes que se encontrem no território de um Estado-membro e estejam abrangidos por esses documentos serão detidos pelas autoridades competentes do Estado-membro e eventualmente declarada a sua apreensão.

3. Qualquer licença ou certificado emitido por uma autoridade nos termos do presente regulamento pode ser acompanhado das condições e requisitos impostos pela referida autoridade para assegurar o cumprimento do regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão sempre que essas condições ou requisitos devam ser integrados na concepção das licenças ou certificados.

4. Qualquer licença de importação emitida com base numa cópia da licença de exportação ou do certificado de reexportação correspondente apenas será válida para a introdução de espécimes na Comunidade quando acompanhada do original válido da licença de exportação ou do certificado de reexportação.

▼M14

5. Cabe à Comissão estabelecer prazos para a emissão de licenças e certificados. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B*Artigo 12.º***Locais de entrada, saída e trânsito**

1. Os Estados-membros designarão as estâncias aduaneiras em que são executadas as verificações e formalidades relativas à introdução na Comunidade de espécimes de espécies abrangidas pelo presente regulamento tendo em vista atribuir-lhes um destino aduaneiro na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, e à sua exportação para fora da Comunidade, indicando as estâncias especificamente destinadas aos espécimes vivos.

2. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 deverão possuir pessoal suficiente e devidamente qualificado. Os Estados-membros certificar-se-ão de que estão previstas instalações de alojamento nos termos da legislação comunitária pertinente em matéria de transporte e alojamento de animais vivos e que, quando necessário, serão adoptadas disposições adequadas no que se refere às plantas vivas.

3. Todas as estâncias designadas nos termos do n.º 1 serão notificadas à Comissão, que publicará a respectiva lista no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

▼M14

4. Em casos excepcionais, e de acordo com critérios definidos pela Comissão, uma autoridade administrativa pode autorizar a introdução na Comunidade ou a exportação ou reexportação através de uma estância aduaneira diferente da designada nos termos do n.º 1. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

▼B

5. Os Estados-membros assegurarão que, nos pontos de passagem na fronteira, o público seja informado das disposições de execução do presente regulamento.

▼B*Artigo 13.º***Autoridades administrativas e científicas e outras autoridades competentes**

1. a) Cada Estado-membro designará uma autoridade administrativa principal responsável pela execução do presente regulamento e pelos contactos com a Comissão.
- b) Cada Estado-membro pode igualmente designar outras autoridades administrativas e outras autoridades competentes que contribuirão para a execução do presente regulamento, sendo, neste caso, a autoridade administrativa principal o responsável pelo fornecimento às demais autoridades de todas as informações necessárias para a correcta execução do regulamento.
2. Cada Estado-membro designará uma ou várias autoridades científicas que disponham das habilitações adequadas e cujas funções devem ser distintas das de todas as autoridades administrativas designadas.
3. a) Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar três meses antes da data de aplicação do presente regulamento, os nomes e endereços das autoridades administrativas designadas, das outras autoridades competentes para conceder licenças ou certificados e das autoridades científicas; essas informações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* no prazo de um mês.
- b) Cada autoridade administrativa referida no n.º 1, alínea a), comunicará à Comissão, no prazo de dois meses, se esta o solicitar, os nomes e um modelo das assinaturas das pessoas autorizadas a assinar licenças e certificados, e um exemplar dos carimbos, selos ou outras marcas utilizados para a autenticação de licenças ou certificados.
- c) Os Estados-membros comunicarão à Comissão qualquer alteração das informações já fornecidas, o mais tardar dois meses após a entrada em vigor dessa alteração.

*Artigo 14.º***Fiscalização do cumprimento e investigação de infracções**

1. a) As autoridades competentes dos Estados-membros fiscalizarão o cumprimento das disposições do presente regulamento.
- b) Sempre que as autoridades competentes tiverem razões para considerar que as disposições do presente regulamento estão a ser infringidas, tomarão as devidas providências para garantir o seu cumprimento ou para actuar judicialmente.
- c) Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, de quaisquer medidas tomadas pelas autoridades competentes em relação às infracções significativas ao presente regulamento, incluindo apreensões.
2. A Comissão chamará a atenção das autoridades competentes dos Estados-membros para as questões em relação às quais considerar necessário proceder a investigações ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-membros informarão a Comissão e, no caso das espécies inscritas nos anexos da Convenção, o Secretariado da Convenção, do resultado de toda e qualquer investigação subsequente.
3. a) Será instituído um Grupo de controlo da aplicação, composto pelos representantes das autoridades dos Estados-membros que terão a responsabilidade de assegurar a execução do presente regulamento. O grupo será presidido pelo representante da Comissão.

▼B

- b) O Grupo de controlo da aplicação examinará qualquer questão técnica relacionada com o controlo da aplicação do presente regulamento que seja apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.
- c) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de controlo da aplicação.

*Artigo 15.º***Comunicação das informações**

1. Os Estados-membros e a Comissão comunicar-se-ão mutuamente as informações necessárias para a execução do presente regulamento.

Os Estados-membros e a Comissão assegurarão que sejam tomadas as medidas necessárias para sensibilizar e informar o público sobre as disposições de execução da Convenção e do presente regulamento, bem como das medidas de execução deste último.

2. A Comissão comunicará com o Secretariado da Convenção a fim de garantir que a Convenção seja executada de forma eficaz em todo o território em que o presente regulamento é aplicável.

3. A Comissão comunicará imediatamente qualquer parecer do Grupo de análise científica às autoridades administrativas dos Estados-membros em causa.

- 4. a) As autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, antes de 15 de Junho, todas as informações relativas ao ano precedente necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7, alínea a), do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes relativas ao comércio internacional de todos os espécimes das espécies incluídas nos anexos A, B e C e à introdução na Comunidade de espécimes de espécies incluídas no anexo D. ►**M14** As informações a comunicar e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º ◀
- b) Com base nas informações referidas na alínea a), a Comissão publicará anualmente, antes de 31 de Outubro, um relatório estatístico sobre a introdução na Comunidade e a exportação e reexportação da Comunidade de espécimes das espécies a que se aplica o presente regulamento, e transmitirá ao Secretariado da Convenção as informações relativas às espécies por ela abrangidas.
- c) Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, as autoridades administrativas dos Estados-membros comunicarão de dois em dois anos à Comissão, antes de 15 de Junho, e pela primeira vez em 1999, todas as informações relativas aos dois anos precedentes necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no n.º 7, alínea b), do artigo VIII da Convenção e as informações equivalentes relativas às disposições do presente regulamento que não se encontrem abrangidas pela Convenção. ►**M14** As informações a comunicar e a forma da sua apresentação serão definidas pela Comissão nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º ◀
- d) Com base nas informações referidas na alínea c), a Comissão elaborará de dois em dois anos, antes de 31 de Outubro, e pela primeira vez em 1999, um relatório sobre a aplicação e o controlo da aplicação do presente regulamento.

▼M14

5. Tendo em vista a elaboração de alterações dos anexos, as autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão à Comissão todas as informações pertinentes. A Comissão especificará as informações

▼M14

exigidas, nos termos do procedimento de regulamentação previsto no n.º 2 do artigo 18.º

▼B

►C1 6. Sem prejuízo da Directiva ◀ 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente ⁽¹⁾, a Comissão tomará as medidas adequadas para proteger o carácter confidencial das informações obtidas ao abrigo do presente regulamento.

*Artigo 16.º***Sanções**

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir a aplicação de sanções, pelo menos às seguintes infracções ao presente regulamento:

- a) Introdução na Comunidade, ou exportação ou reexportação da Comunidade, de espécimes sem a licença ou certificado adequados ou com uma licença ou certificado falsos, falsificados, não válidos ou alterados sem autorização da autoridade responsável;
- b) Não cumprimento das condições previstas numa licença ou certificado emitidos nos termos do presente regulamento;
- c) Falsas declarações ou fornecimento deliberado de informações falsas para a obtenção de uma licença ou certificado;
- d) Utilização de uma licença ou certificado falso, falsificado, não válido ou alterado sem autorização, para a obtenção de uma licença ou certificado comunitário ou para qualquer outra finalidade oficial relacionada com o presente regulamento;
- e) Falta de notificação ou notificações de importação falsas;
- f) Transporte de espécimes vivos não devidamente acondicionados de forma a minimizar os riscos de ferimentos, doença ou maus tratos;
- g) Utilização de espécimes de espécies incluídas no anexo A diferente da prevista na autorização concedida no momento da emissão da licença de importação ou posteriormente;
- h) Comércio de plantas reproduzidas artificialmente em infracção às disposições tomadas nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 7.º;
- i) Transporte de espécimes para dentro e fora da Comunidade ou em trânsito pelo seu território sem a licença ou certificado adequados, emitidos nos termos do presente regulamento e, no caso de exportação ou reexportação de um país terceiro parte na Convenção, nos termos dessa Convenção, ou sem prova da existência da referida licença ou certificado;
- j) Compra, proposta de compra, aquisição para fins comerciais, utilização com fins lucrativos, exposição pública para fins comerciais, venda, detenção para venda, proposta de venda ou transporte para venda de espécimes em infracção ao disposto no artigo 8.º;
- k) Utilização de uma licença ou certificado para qualquer espécime que não aquele para o qual essa licença ou certificado foi emitido;
- l) Falsificação ou alteração de qualquer licença ou certificado emitido nos termos do presente regulamento;
- m) Não comunicação do indeferimento de um pedido de licença ou certificado de importação, exportação ou reexportação nos termos do n.º 3 do artigo 6.º

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23.6.1990, p. 56.

▼ B

2. As medidas referidas no n.º 1 serão adequadas à natureza e gravidade da infracção e incluirão disposições em matéria de apreensão dos espécimes.
3. Em caso de apreensão de um espécime, este será confiado a uma autoridade competente do Estado-membro onde tenha sido declarada a apreensão, que:
 - a) Após consulta da autoridade científica desse Estado-membro, colocará o espécime em determinado lugar, ou dele disporá de outra forma, em condições que considere adequadas e coerentes com os objectivos e disposições da Convenção e do presente regulamento;
 - e
 - b) No caso de um espécime vivo introduzido na Comunidade, pode, após consulta do Estado de exportação, devolver o espécime a esse Estado, a expensas do autor da infracção.
4. Se um espécime vivo de uma espécie incluída nos anexos B ou C chegar a um local de introdução na Comunidade sem a respectiva licença ou certificado válido, o espécime deve ser retido e pode ser declarada a sua apreensão ou, se o destinatário se recusar a reconhecer o espécime, as autoridades competentes do Estado-membro responsáveis pelo local de introdução podem, eventualmente, recusar a introdução do espécime e exigir que o transportador o devolva ao seu local de partida.

*Artigo 17.º***Grupo de análise científica**

1. É instituído um Grupo de análise científica, composto pelos representantes da ou das autoridades científicas dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.
2.
 - a) O Grupo de análise científica examinará qualquer questão científica relacionada com a aplicação do presente regulamento — em especial as questões relativas aos n.ºs 1, alínea a), 2, alínea a), e 6 do artigo 4.º — apresentada pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido dos membros do grupo ou do comité.
 - b) A Comissão comunicará ao comité os pareceres do Grupo de análise científica.

▼ M9*Artigo 18.º*

1. A Comissão é assistida por um Comité.
 2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ⁽¹⁾, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º
- O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses. Em relação às funções do Comité referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto tenha sido submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão aprovará as medidas propostas.

▼ M14

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

⁽¹⁾ Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23; rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

▼M14

4. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 e a alínea b) do n.º 5 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto no seu artigo 8.º

Os prazos indicados no n.º 3, alínea c), e no n.º 4, alíneas b) e e), do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE são fixados, respectivamente, em um mês, um mês e dois meses.

Artigo 19.º

1. Nos termos do procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 18.º, cabe à Comissão adoptar as medidas mencionadas no n.º 6 do artigo 4.º, n.º 7, alínea b), do artigo 5.º, n.º 4 do artigo 7.º, n.º 4, alíneas a) e c), do artigo 15.º, n.º 5 do artigo 15.º e n.º 3 do artigo 21.º

A Comissão determinará o modelo dos documentos referidos nos artigos 4.º e 5.º, no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 10.º, nos termos do procedimento de regulamentação referido no n.º 2 do artigo 18.º

2. A Comissão aprova as medidas previstas no n.º 7 do artigo 4.º, no n.º 5 do artigo 5.º, nos n.ºs 1, alínea c), 2, alínea c), e 3 do artigo 7.º, no n.º 4 do artigo 8.º, no n.º 6 do artigo 9.º, no n.º 5 do artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 12.º. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 18.º

3. A Comissão definirá condições e critérios uniformes para:

- a) A emissão, validade e utilização dos documentos referidos nos artigos 4.º e 5.º, no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 10.º;
- b) A utilização de certificados fitossanitários referidos no n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 7.º;
- c) A determinação, quando necessário, dos procedimentos de marcação dos espécimes, a fim de facilitar a sua identificação e de garantir o cumprimento das disposições.

Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 18.º

4. A Comissão adoptará, quando necessário, outras medidas de execução das resoluções da Conferência das partes na Convenção, decisões ou recomendações do Comité permanente da Convenção e recomendações do Secretariado da Convenção. Estas medidas, que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, completando-o, são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 18.º

5. A Comissão procederá à alteração dos anexos A a D, com excepção das alterações do anexo A que não resultem de decisões da conferência das partes na Convenção. As medidas que tenham por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 4 do artigo 18.º

▼B*Artigo 20.º***Disposições finais**

Cada Estado-membro notificará a Comissão e o Secretariado da Convenção das disposições específicas que adoptar para a execução do presente regulamento, bem como todos os instrumentos jurídicos utilizados e medidas tomadas para a sua execução e cumprimento.

A Comissão comunicará estas informações aos outros Estados-membros.

▼B*Artigo 21.º*

1. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3626/82.
2. Enquanto não tiverem sido adoptadas as medidas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, os Estados-membros poderão manter ou continuar a aplicar as medidas adoptadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 e do Regulamento (CEE) n.º 3418/83 da Comissão, de 28 de Novembro de 1983, relativo às disposições respeitantes à emissão e à utilização uniformes de documentos exigidos para a aplicação na Comunidade da Convenção sobre o comércio internacional das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção ⁽¹⁾.

▼M14

3. Dois meses antes da data de início de aplicação do presente regulamento e nos termos do procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º, em consulta com o Grupo de análise científica, a Comissão:

▼B

- a) Certificar-se-á, de que não há nenhum elemento que justifique restrições à introdução na Comunidade das espécies do anexo C 1 do Regulamento (CEE) n.º 3626/82 não incluídas no anexo A do presente regulamento;
- b) Adoptará um regulamento para alterar o anexo D por forma a que este seja uma lista representativa das espécies conformes com os critérios estabelecidos no n.º 4, alínea a), do artigo 3.º

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 1997.

Os artigos 12.º, 13.º, 14.º n.º 3, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e o n.º 3 do artigo 21.º serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO n.º L 344 de 7.12.1983, p. 1.

▼M13

▼C3

ANEXO

Interpretação dos anexos A, B, C e D

1. As espécies incluídas nos anexos A, B, C e D são designadas:
 - a) Pelo nome da espécie; ou
 - b) Pelo conjunto das espécies pertencentes a um táxon superior ou a uma parte designada do referido táxon.
2. A abreviatura «spp.» é utilizada para designar todas as espécies de um táxon superior.
3. As outras referências a taxa superiores à espécie são dadas unicamente a título de informação ou para fins de classificação.
4. As espécies cujo nome se encontra impresso a negrito no anexo A constam desse anexo em virtude do estatuto de espécies protegidas previsto pela Directiva 79/409/CEE do Conselho (Directiva Aves) ou pela Directiva 92/43/CEE do Conselho (Directiva Habitats).
5. As seguintes abreviaturas são utilizadas para os taxa vegetais inferiores à espécie:
 - a) «ssp.» é utilizada para designar uma subespécie;
 - b) «var(s)» é utilizada para designar uma variedade ou variedades;
 - c) «fa» é utilizada para designar uma forma.
6. Os símbolos «(I)», «(II)» e «(III)» colocados depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indicam os anexos da Convenção em que se incluem essas espécies, conforme indicado nas notas 7 a 9. Na ausência de qualquer uma destas anotações, as espécies em causa não constam dos anexos da convenção.
7. O símbolo «(I)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo I da Convenção.
8. O símbolo «(II)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo II da Convenção.
9. O símbolo «(III)» colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior indica que essa espécie ou táxon consta do anexo III da Convenção. Neste caso, é igualmente indicado o país relativamente ao qual a espécie ou táxon superior foi incluído no anexo III.
10. Os híbridos podem ser especificamente incluídos nos anexos, mas apenas se formarem populações distintas e estáveis no seu meio natural. Os animais híbridos que tenham nas quatro gerações anteriores da sua linhagem um ou mais espécimes de espécies incluídas nos anexos A ou B ficam subordinados às disposições do presente regulamento como se se tratasse de espécies propriamente ditas, mesmo que o híbrido em causa não esteja especificamente incluído nos anexos.
11. Sempre que uma espécie seja incluída no anexo A, B ou C, todas as partes e produtos derivados dessa espécie são também incluídas no mesmo anexo, a não ser quando a referência à espécie inclua a anotação de que só certas partes ou produtos derivados da espécie são abrangidos. Nos termos da alínea t) do artigo 2.º do presente regulamento, o símbolo «#» seguido de um número colocado depois do nome de uma espécie ou de um táxon superior incluído no anexo B ou C designa partes ou produtos derivados que, para efeitos do regulamento, são especificados da seguinte forma:
 - #1 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
 - a) Sementes, esporos e pólen (incluindo as polínias);
 - b) Plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) Flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente; e
 - d) Frutos, suas partes e produtos derivados de plantas reproduzidas artificialmente do género *Vanilla*.

▼ C3

- #2 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
- a) Sementes e pólen; e
 - b) Produtos acabados, embalados e prontos para comercialização a retalho.
- #3 Designa raízes inteiras ou cortadas e partes de raízes.
- #4 Designa todas as partes e produtos derivados, excepto:
- a) Sementes, com excepção das sementes de cactos mexicanos provenientes do México, e pólen;
 - b) Plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, transportadas em recipientes esterilizados;
 - c) Flores cortadas de plantas reproduzidas artificialmente;
 - d) Frutos, suas partes e produtos, derivados de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente; e
 - e) Elementos de caules (raquetas), suas partes e produtos derivados, de plantas naturalizadas ou reproduzidas artificialmente do género *Opuntia*, subgénero *Opuntia*.
- #5 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira.
- #6 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira e contraplacado.
- #7 Designa toros, estilhas de madeira, serradura e extractos.
- #8 Designa partes subterrâneas (ou seja, raízes, rizomas): inteiras, partes e em pó.
- #9 Designa todas as partes e produtos derivados, com excepção dos que ostentam uma etiqueta com o texto «Produced from *Hoodia* spp. material obtained through controlled harvesting and production in collaboration with the CITES Management Authorities of Botswana/Namibia/South Africa under agreement No BW/NA/ZA xxxxxx»
- #10 Designa toros, madeira de serração e folheados de madeira, incluindo artigos de madeira não acabados, utilizados para o fabrico de arcos para instrumentos musicais de cordas.
- #11 Designa toros, madeira de serração, folheados de madeira, contraplacado, serradura e extractos.
12. Dado que nenhuma das espécies nem dos táxones superiores da flora incluídos no anexo A contém a anotação de que os seus híbridos devem ser tratados em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do regulamento, os híbridos reproduzidos artificialmente a partir de uma ou mais dessas espécies ou táxones podem ser comercializados com um certificado de reprodução artificial e as sementes e o pólen (incluindo as polínias), as flores cortadas e as plântulas ou culturas de tecidos obtidas *in vitro*, em meio sólido ou líquido, obtidas a partir desses híbridos e transportadas em recipientes esterilizados não são abrangidas pelas disposições do presente regulamento.
13. A urina, as fezes e o âmbar-cinzentos que sejam produtos residuais obtidos sem a manipulação do animal em causa não estão subordinados às disposições do presente regulamento.
14. No que respeita às espécies da fauna incluídas no anexo D, as disposições previstas só são aplicáveis aos espécimes vivos e a espécimes mortos inteiros ou quase inteiros, com excepção dos táxones que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes ou produtos derivados:
- § 1 Peles inteiras ou quase inteiras, em cru ou curtidas.
 - § 2 Penas, peles ou outras partes com penas.
15. No que respeita às espécies da flora incluídas no anexo D, as disposições só são aplicáveis aos espécimes vivos, com excepção dos táxones que contenham a seguinte anotação, comprovativa de que também se encontram abrangidas outras partes e produtos derivados:
- § 3 Plantas frescas ou secas incluindo, se apropriado, folhas, raízes/rizomas, caules, sementes/espores, casca e frutos.
 - § 4 Toros, madeira de serração e folheados de madeira.

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
FAUNA				
CHORDATA (CORDADOS)				
MAMMALIA				Mamíferos
ARTIODACTYLA				
Antilocapridae	<i>Antilocapra americana</i> (I) (apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento)			Antilocaprídeos Antilocapra
Bovidae	<i>Addax nasomaculatus</i> (I)	<i>Ammotragus lervia</i> (II)	<i>Antilope cervicapra</i> (III Nepal)	Bovídeos Adax Carneiro da Berbéria Antílope negro Bisonte europeu Bisonte indiano / Gauro
	<i>Bos gaurus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Bos frontalis</i> , que não está sujeita às disposições do presente regulamento)	<i>Bison bison athabascae</i> (II)		Iaque selvagem
	<i>Bos mutus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Bos grunniens</i> , que não está sujeita às disposições do presente regulamento)			Couprei / Boi das florestas do Camboja
	<i>Bos sauveli</i> (I)		<i>Bubalus arnee</i> (III Nepal) (exclui a forma domesticada designada <i>Bubalus bubalis</i> , que não está sujeita às disposições do presente regulamento)	Búfalo indiano / Búfalo selvagem aquático
	<i>Bubalus depressicornis</i> (I)			Anoa
	<i>Bubalus mindorensis</i> (I)			Tamarau

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Bubalus quarlesi</i> (I)	<i>Budorcas taxicolor</i> (II)		Anoa de montanha
	<i>Capra falconeri</i> (I)			Taquim
	<i>Capricornis milneedwardsii</i> (I)			Cabra selvagem da Índia / Markhor
	<i>Capricornis rubidus</i> (I)			Serow chinês
	<i>Capricornis sumatraensis</i> (I)			Serow vermelho
	<i>Capricornis thar</i> (I)			Serow de Sumatra / Serow de crina
		<i>Cephalophus brookei</i> (II)		Serow do Himalaia
		<i>Cephalophus dorsalis</i> (II)		Cefalofo / Cabrito de Brooke
	<i>Cephalophus jentinki</i> (I)	<i>Cephalophus ogilbyi</i> (II)		Cefalofo / Cabrito do mato de Bay
		<i>Cephalophus silvicultor</i> (II)		Cefalofo / Cabrito de Jentink
		<i>Cephalophus zebra</i> (II)		Cefalofo / Cabrito de Ogilby
		<i>Damaliscus pygargus pygargus</i> (II)		Cefalofo / Cabrito de dorso amarelo
	<i>Gazella cuvieri</i> (I)			Cefalofo / Cabrito zebra
			<i>Gazella dorcas</i> (III Argélia / Tunísia)	Bontebok
	<i>Gazella leptoceros</i> (I)			Gazela de Cuvier / Gazela do Atlas / Edmi
	<i>Hippotragus niger variani</i> (I)			Gazela dorcas
		<i>Kobus leche</i> (II)		Gazela de cornos finos
	<i>Naemohedus baileyi</i> (I)			Palanca negra
	<i>Naemohedus caudatus</i> (I)			Cobo Leche
	<i>Naemohedus goral</i> (I)			Goral vermelho
	<i>Naemohedus griseus</i> (I)			Goral de cauda comprida
	<i>Nanger dama</i> (I)			Goral do Himalaia
				Goral cinzento

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Camelidae	<i>Oryx dammah</i> (I)	<i>Ovis ammon</i> (II) (excepto para as subespécies incluídas no anexo A)	<i>Tetracerus quadricornis</i> (III Nepal)	Gazela dama / Gazela de pescoço vermelho
	<i>Oryx leucoryx</i> (I)			Orix branco
	<i>Ovis ammon hodgsonii</i> (I)	<i>Ovis canadensis</i> (II) (apenas a população do México; mais nenhuma população é incluída nos anexos do presente regulamento)		Oryx da Arábia
	<i>Ovis ammon nigrimontana</i> (I)			Muflão
	<i>Ovis orientalis ophion</i> (I)			Muflão do Tibete
	<i>Ovis vignei vignei</i> (I)	<i>Ovis vignei</i> (II) (excepto para as subespécies incluídas no anexo A)		Argali
	<i>Pantholops hodgsonii</i> (I)			Carneiro das Montanhas Rochosas
	<i>Pseudoryx nghetinhensis</i> (I)	<i>Philantomba monticola</i> (II)		Muflão do Chipre
	<i>Rupicapra pyrenaica ornata</i> (I)			Urial
		<i>Saiga borealis</i> (II)		Muflão de Ladakh
	<i>Saiga tatarica</i> (II)	Chiru / Antílope do Tibete		
	<i>Lama glama guanicoe</i> (II)	Cabrito azul		
	<i>Vicugna vicugna</i> (I) [excepto para as populações: da Argentina (a população das províncias de Jujuy e Cata-	<i>Vicugna vicugna</i> (II) [apenas as populações; da Argentina ⁽¹⁾ (a população das províncias de Jujuy e Ca-	Siola	
			Camurça	
			Saiga da Mongólia	
			Saiga das estepes	
			Antílope de quatro cornos	
			Camelídeos	
			Guanaco	
			Vicunha	

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Cervidae	<p>marca e as populações em semicativado das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan); da Bolívia (toda a população); do Chile (população da Região de Primera); e do Peru (toda a população); essas populações são incluídas no anexo B]</p> <p><i>Axis calamianensis</i> (I)</p> <p><i>Axis kuhlii</i> (I)</p> <p><i>Axis porcinus annamiticus</i> (I)</p> <p><i>Blastocerus dichotomus</i> (I)</p> <p><i>Cervus elaphus hanglu</i> (I)</p> <p><i>Dama dama mesopotamica</i> (I)</p> <p><i>Hippocamelus</i> spp. (I)</p> <p><i>Muntiacus crinifrons</i> (I)</p> <p><i>Muntiacus vuquangensis</i> (I)</p> <p><i>Ozotoceros bezoarticus</i> (I)</p> <p><i>Pudu puda</i> (I)</p> <p><i>Rucervus duvaucelii</i> (I)</p>	<p>tamarca e as populações em semicativado das províncias de Jujuy, Salta, Catamarca, La Rioja e San Juan); Bolívia ⁽²⁾ (toda a população); Chile ⁽³⁾ (população da Região de Primera); Peru ⁽⁴⁾ (toda a população); as restantes populações estão incluídas no anexo A]</p> <p><i>Cervus elaphus bactrianus</i> (II)</p> <p><i>Pudu mephistophiles</i> (II)</p>	<p><i>Cervus elaphus barbarus</i> (III Argélia / Tunísia)</p> <p><i>Mazama temama cerasina</i> (III Guatemala)</p> <p><i>Odocoileus virginianus mayensis</i> (III Guatemala)</p>	<p>Cervídeos</p> <p>Veado das Ilhas Calamianes</p> <p>Veado de Kuhl</p> <p>Veado pequeno da Tailândia</p> <p>Veado dos pântanos</p> <p>Veado do Turquistão</p> <p>Veado da Berbéria</p> <p>Hangul</p> <p>Gamo persa</p> <p>Veados dos Andes / Guemal</p> <p>Mazama vermelho centro-americano</p> <p>Muntjac negro / Muntjac de crina</p> <p>Muntjac gigante</p> <p>Veado de cauda branca da Guatemala</p> <p>Veado das Pampas</p> <p>Pudu do Norte</p> <p>Pudu do Sul</p> <p>Barazinga</p>

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Hippopotamidae	<i>Rucervus eldii</i> (I)			Veado de Eld Hipopotamídeos
Moschidae	► C4 <i>Moschus</i> spp. (I) (apenas as populações de Afeganistão, Butão, Índia, Mianmar, Nepal e Paquistão; as restantes populações são incluídas no anexo B) ◀	<i>Hexaprotodon liberiensis</i> (II) <i>Hippopotamus amphibius</i> (II)		Hipopótamo pigmeu Hipopótamo comum Musquídeos Veados almiscarados
Suidae	<i>Babyrousa babyrussa</i> (I) <i>Babyrousa bolabatuensis</i> (I) <i>Babyrousa celebensis</i> (I) <i>Babyrousa togeanensis</i> (I) <i>Sus salvanius</i> (I)	<i>Moschus</i> spp. (II) (excepto para as populações do Afeganistão, Butão, Índia, Mianmar, Nepal e Paquistão que são incluídas no anexo A)		Suídeos Babirussa comum Babirussa de bola-batu Babirussa das Celebes do Norte Babirussa de Malenge Javali pigmeu
Tayassuidae		Tayassuidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as populações de <i>Pecari tajacu</i> do México e dos Estados Unidos, que não são incluídas nos anexos do presente regulamento)		Pecarídeos Pecaris Pecari do Chaco
<i>CARNIVORA</i>	<i>Catagonus wagneri</i> (I)			
Ailuridae	<i>Ailurus fulgens</i> (I)			Ailurídeos Panda vermelho
Canidae				Canídeos

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			<i>Canis aureus</i> (III Índia)	Chacal dourado
	<i>Canis lupus</i> (I/II) (todas as populações, excepto as de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39º; as populações do Butão, Índia, Nepal e Paquistão são incluídas no anexo I; as restantes populações são incluídas no anexo II)	<i>Canis lupus</i> (II) (populações de Espanha, a norte do Douro, e da Grécia, a norte do paralelo 39º)		Lobo
	<i>Canis simensis</i>			Lobo da Etiópia / Chacal de Simen
		<i>Cerdocyon thous</i> (II)		Raposa do mato
		<i>Chrysocyon brachyurus</i> (II)		Lobo de crina
		<i>Cuon alpinus</i> (II)		Raposa asiática dos montes / Cão vermelho
		<i>Lycalopex culpaeus</i> (II)		Raposa caranguejeira
		<i>Lycalopex fulvipes</i> (II)		Raposa de Darwin
		<i>Lycalopex griseus</i> (II)		Raposa cinzenta sul americana
		<i>Lycalopex gymnocercus</i> (II)		Raposa das pampas
	<i>Speothos venaticus</i> (I)			Cão do mato
		<i>Vulpes cana</i> (II)	<i>Vulpes bengalensis</i> (III Índia)	Raposa de Bengala
		<i>Vulpes zerda</i> (II)		Raposa de Blanford
Eupleridae		<i>Cryptoprocta ferox</i> (II)		Feneco
		<i>Eupleres goudotii</i> (II)		Euplerídeos
		<i>Fossa fossana</i> (II)		Fossa grande
Felidae				Mangusso de Goudot / Fanaluc
				Fossa almiscarada / Fossana
				Felídeos

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<p><i>Acinonyx jubatus</i> (I) (as quotas anuais de exportação para os espécimes vivos e troféus de caça são as seguintes: Botswana: 5; Namíbia: 150; Zimbabwe: 50. O comércio desses espécimes é abrangido pelo n.º 1 do artigo 4.º do presente regulamento)</p> <p><i>Caracal caracal</i> (I) (apenas a população asiática; as restantes populações são incluídas no anexo B)</p> <p><i>Catopuma temminckii</i> (I)</p> <p><i>Felis nigripes</i> (I)</p> <p><i>Felis silvestris</i> (II)</p> <p><i>Leopardus geoffroyi</i> (I)</p> <p><i>Leopardus jacobitus</i> (I)</p> <p><i>Leopardus pardalis</i> (I)</p> <p><i>Leopardus tigrinus</i> (I)</p> <p><i>Leopardus wiedii</i> (I)</p> <p><i>Lynx lynx</i> (II)</p> <p><i>Lynx pardinus</i> (I)</p> <p><i>Neofelis nebulosa</i> (I)</p> <p><i>Panthera leo persica</i> (I)</p> <p><i>Panthera onca</i> (I)</p> <p><i>Panthera pardus</i> (I)</p>	<p>Felidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A; os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento)</p>		<p>Gatos</p> <p>Chita</p> <p>Caracal</p> <p>Gato bravo dourado da Ásia</p> <p>Gato bravo de patas negras</p> <p>Gato bravo / Gato selvagem</p> <p>Gato de Geoffroy</p> <p>Gato bravo dos Andes</p> <p>Ocelote</p> <p>Ocelote pequeno tigrado / Gato ocelote</p> <p>Margaí</p> <p>Lince europeu</p> <p>Lince ibérico</p> <p>Pantera nebulosa</p> <p>Leão asiático</p> <p>Jaguar</p> <p>Leopardo</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Herpestidae	<i>Panthera tigris</i> (I)			Tigre
	<i>Pardofelis marmorata</i> (I)			Gato bravo marmoreado
	<i>Prionailurus bengalensis bengalensis</i> (I) (apenas as populações do Bangladesh, Índia e Tailândia; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Gato leopardo chinês / Gato de Bengala
	<i>Prionailurus iriomotensis</i> (II)			Gato leopardo de Iriomote / Gato de Ryukyu
	<i>Prionailurus planiceps</i> (I)			Gato bravo de cabeça plana
	<i>Prionailurus rubiginosus</i> (I) (apenas a população da Índia; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Gato vermelho malhado
	<i>Puma concolor coryi</i> (I)			Puma da Florida
	<i>Puma concolor costaricensis</i> (I)			Puma da América Central
	<i>Puma concolor cougar</i> (I)			Puma do Leste da América do Norte
	<i>Puma yaguarondi</i> (I) (apenas as populações da América Central e do Norte; as restantes populações são incluídas no anexo B)			Jaguarundi
	<i>Uncia uncia</i> (I)			Leopardo das neves
				Herpestídeos
			<i>Herpestes fuscus</i> (III Índia)	Mangusto castanho indiano / Mangusto de cauda curta
		<i>Herpestes edwardsi</i> (III Índia)	Mangusto cinzento indiano	
		<i>Herpestes javanicus auropunctatus</i> (III Índia)	Mangusto pequeno indiano / Mangusto de Java	
		<i>Herpestes smithii</i> (III Índia)	Mangusto Smith / Mangusto ruivo	
		<i>Herpestes urva</i> (III Índia)	Mangusto caranguejeiro	

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Hyaenidae			<i>Herpestes vitticollis</i> (III Índia)	Mangusto de pescoço estriado
Mephitidae			<i>Proteles cristata</i> (III Botswana)	Protelo
Mustelídeos		<i>Conepatus humboldtii</i> (II)		Mefitídeos Mofeta / Gambá da Patagónia
Lutrinae	<i>Aonyx capensis microdon</i> (I) (apenas as populações dos Camarões e da Nigéria; as restantes populações são incluídas no anexo B)	Lutrinae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Mustelídeos Lontras Lontras Lontra sem garras dos Camarões
	<i>Enhydra lutris nereis</i> (I)			Lontra marinha da Califórnia
	<i>Lontra felina</i> (I)			Lontra felina costeira
	<i>Lontra longicaudis</i> (I)			Lontra de cauda comprida
	<i>Lontra provocax</i> (I)			Lontra da Argentina
	<i>Lutra lutra</i> (I)			Lontra europeia
	<i>Lutra nippon</i> (I)			Lontra japonesa
	<i>Pteronura brasiliensis</i> (I)			Lontra gigante
Mustelinae			<i>Eira barbara</i> (III Honduras)	Furões Taira
			<i>Galictis vittata</i> (III Costa Rica)	Grisão
			<i>Martes flavigula</i> (III Índia)	Marta de garganta amarela
			<i>Martes foina intermedia</i> (III Índia)	Marta comum
			<i>Martes gwatkinsii</i> (III Índia)	Marta de Nilgiri

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Odobenidae	<i>Mustela nigripes</i> (I)		<i>Mellivora capensis</i> (III Botswana)	Ratel africano Toirão / Furão de patas negras
Otariidae		<i>Odobenus rosmarus</i> (III Canadá)		Odobenídeos Morsa
		<i>Arctocephalus</i> spp (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Otarídeos Otárias / Ursos marinhos
	<i>Arctocephalus philippii</i> (II)			Otária das Ilhas Juan Fernández
Phocidae	<i>Arctocephalus townsendi</i> (I)			Otária da Guadalupe Focídeos Elefante marinho meridional
		<i>Mirounga lionina</i> (II)		Foca monge
Procyonidae	<i>Monachus</i> spp. (I)		<i>Bassaricyon gabbii</i> (III Costa Rica)	Procionídeos Olingo
			<i>Bassariscus sumichrasti</i> (III Costa Rica)	Cacomistle
			<i>Nasua narica</i> (III Honduras)	Coati pardo
			<i>Nasua nasua solitaria</i> (III Uruguai)	Coati de cauda anelada do Sul do Brasil
			<i>Potos flavus</i> (III Honduras)	Jupare
Ursidae		Ursidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Ursídeos Ursos
	<i>Ailuropoda melanoleuca</i> (I)			Panda gigante
	<i>Helarctos malayanus</i> (I)			Urso malaio

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Viverridae	<i>Melursus ursinus</i> (I)			Urso begeúdo
	<i>Tremarctos ornatus</i> (I)			Urso de lunetas
	<i>Ursus arctos</i> (I/II) (só estão incluídas no anexo I as populações do Butão, China, México e Mongólia e a subespécie <i>Ursus arctus isabellinus</i> ; as restantes populações e subespécies são incluídas no anexo II)			Urso pardo
	<i>Ursus thibetanus</i> (I)			Urso tibetano
				Viverrídeos
			<i>Arctictis binturong</i> (III Índia)	Binturongue
			<i>Civettictis civetta</i> (III Botswana)	Civeta africana
		<i>Cynogale bennettii</i> (II)		Civeta lontra almiscarada
		<i>Hemigalus derbyanus</i> (II)		Civeta das palmeiras listada
			<i>Paguma larvata</i> (III Índia)	Civeta das palmeiras mascarada
			<i>Paradoxurus hermaphroditus</i> (III Índia)	Civeta das palmeiras asiática
			<i>Paradoxurus jerdoni</i> (III Índia)	Civeta das palmeiras Jerdon
		<i>Prionodon linsang</i> (II)		Lisangue listado
	<i>Prionodon pardicolor</i> (I)			Lisangue malhado
			<i>Viverra civettina</i> (III Índia)	Civeta de malhas grande de Malabar
			<i>Viverra zibetha</i> (III Índia)	Civeta grande indiana
			<i>Viverricula indica</i> (III Índia)	Civeta pequena indiana
				Cetáceos
CETACEA	CETACEA spp. (I/II) (5)			Cetáceos

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>CHIROPTERA</i>				
Phyllostomidae				Filostomídeos
			<i>Platyrrhinus lineatus</i> (III Uruguai)	Morcego de linhas brancas
Pteropodidae		<i>Acerodon</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Pteropodídeos
	<i>Acerodon jubatus</i> (I)			Raposas voadoras
		<i>Pteropus</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Morcego frugívoro de nuca dourada
	<i>Pteropus insularis</i> (I)			Raposas voadoras
	<i>Pteropus livingstonii</i> (II)			Raposa voadora de Ruck
	<i>Pteropus loochoensis</i> (I)			Raposa voadora de Comoro
	<i>Pteropus mariannus</i> (I)			Raposa voadora do Japão
	<i>Pteropus molossinus</i> (I)			Raposa voadora das Marianas
	<i>Pteropus pelewensis</i> (I)			Raposa voadora da Caroline
	<i>Pteropus pilosus</i> (I)			Raposa voadora de Pelew
	<i>Pteropus rodricensis</i> (II)			Raposa voadora grande de Pelew
	<i>Pteropus samoensis</i> (I)			Raposa voadora de Rodrigues
	<i>Pteropus tonganus</i> (I)			Raposa voadora da Samoa
	<i>Pteropus ualanus</i> (I)			Raposa voadora do Pacífico
	<i>Pteropus voeltzkowi</i> (II)			Raposa voadora de Kosrae
	<i>Pteropus yapensis</i> (I)			Raposa voadora de Pemba
				Raposa voadora de Yap
<i>CINGULATA</i>				Dasipodídeos
Dasypodidae			<i>Cabassous centralis</i> (III Costa Rica)	Tatu de cauda nua do Norte
			<i>Cabassous tatouay</i> (III Uruguai)	Tatu de cauda nua grande

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Chaetophractus nationi</i> (II) (foi estabelecida uma quota de exportação anual zero. Todos os espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade)		Tatu Peludo grande
	<i>Priodontes maximus</i> (I)			Tatu gigante
<i>DASYUROMORPHIA</i>				Dasiurídeos
Dasyuridae	<i>Sminthopsis longicaudata</i> (I)			Rato marsupial de cauda comprida
	<i>Sminthopsis psammophila</i> (I)			Rato marsupial do deserto
Thylacinidae	<i>Thylacinus cynocephalus</i> (possivelmente extinta) (I)			Tilacínídeos
				Lobo da Tasmânia
<i>DIPROTODONTIA</i>				Macropodídeos
Macropodidae		<i>Dendrolagus inustus</i> (II)		Canguru arborícola cinzento
		<i>Dendrolagus ursinus</i> (II)		Canguru arborícola negro
	<i>Lagorchestes hirsutus</i> (I)			Lebre wallaby ruiva
	<i>Lagostrophus fasciatus</i> (I)			Lebre wallaby raiada
	<i>Onychogalea fraenata</i> (I)			Wallaby de cauda pontiaguda
	<i>Onychogalea lunata</i> (I)			Wallaby de crescente
Phalangeridae		<i>Phalanger intercastellanus</i> (II)		Falangerídeos
		<i>Phalanger mimicus</i> (II)		Cuscus comum oriental
		<i>Phalanger orientalis</i> (II)		Cuscus comum do Sul
		<i>Spilocuscus kraemeri</i> (II)		Cuscus cinzento

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
				Cuscus comum oriental da Ilha Admiralty
		<i>Spilocuscus maculatus</i> (II)		Cuscus malhado
		<i>Spilocuscus papuensis</i> (II)		Cuscus de Waigeou
Potoroidae	<i>Bettongia</i> spp. (I)			Potoróideos
	<i>Caloprymnus campestris</i> (possivelmente extinta) (I)			Ratos-canguru
				Rato-canguru do deserto
Vombatidae				Vombatídeos
	<i>Lasiorhinus krefftii</i> (I)			Vombate de focinho peludo
<i>LAGOMORPHA</i>				
Leporidae				Leporídeos
	<i>Caprolagus hispidus</i> (I)			Lebre do Nepal
	<i>Romerolagus diazi</i> (I)			Coelho dos vulcões
<i>MONOTREMATA</i>				
Tachyglossidae				Taquiglossídeos
		<i>Zaglossus</i> spp. (II)		Equidna de bico curvo
<i>PERAMELEMORPHIA</i>				
Chaeropodidae				Queropodídeos
	<i>Chaeropus ecaudatus</i> (possivelmente extinta) (I)			Bandicoot de pés de porco
Peramelidae				Peramelídeos
	<i>Perameles bougainville</i> (I)			Bandicoot de Bougainville
Thylacomyidae				Estilacomíedeos
	<i>Macrotis lagotis</i> (I)			Bandicoot de orelhas de coelho
	<i>Macrotis leucura</i> (I)			Bandicoot de orelhas e cauda branca

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>PERISSODACTYLA</i>				
Equidae	<p><i>Equus africanus</i> (I) (exclui a forma domesticada designada <i>Equus asinus</i>, que não é abrangida pelo presente regulamento)</p> <p><i>Equus grevyi</i> (I)</p> <p><i>Equus hemionus</i> (I/II) (a espécie está incluída no anexo II, mas as subespécies <i>Equus hemionus hemionus</i> e <i>Equus hemionus khur</i> constam do anexo I)</p> <p><i>Equus kiang</i> (II)</p> <p><i>Equus przewalskii</i> (I)</p> <p><i>Equus zebra zebra</i> (I)</p>	<p><i>Equus zebra hartmannae</i> (II)</p>		<p>Equídeos</p> <p>Burro africano</p> <p>Zebra de Grevi</p> <p>Burro selvagem asiático</p> <p>Kiang</p> <p>Cavalo de Przewalski</p> <p>Zebra de Hartmann</p> <p>Zebra de montanha do Cabo</p>
Rhinocerotidae	<p>Rhinocerotidae <i>spp.</i> (I) (excepto para as subespécies incluídas no anexo B)</p>	<p><i>Ceratotherium simum simum</i> (II) (apenas as populações da África do Sul e da Suazilândia; as restantes populações são incluídas no anexo A. Exclusivamente para o efeito de autorizar o comércio internacional de animais vivos para destinos apropriados e aceitáveis e o comércio de troféus de caça. Os restantes espécimes são considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio será regulado em conformidade)</p>		<p>Rinocerotídeos</p> <p>Rinocerontes</p> <p>Rinoceronte branco</p>
Tapiridae				Tapirídeos

▼ C3

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	<i>Anexo C</i>	<i>Nomes vulgares</i>
	Tapiridae spp. (I) (excepto para as subespécies incluídas no anexo B)			Tapires
<i>PHOLIDOTA</i>		<i>Tapirus terrestris</i> (II)		Tapir amazónico
Manidae		<i>Manis</i> spp. (II) (foi estabelecida uma quota zero de exportação anual para <i>Manis crassicaudata</i> , <i>Manis culionensis</i> , <i>Manis javanica</i> e <i>Manis pentadactyla</i> no que se refere a espécimes retirados do seu meio natural e transacionados para fins principalmente comerciais)		Manídeos Pangolins
<i>PILOSA</i>				
Bradypodidae		<i>Bradypus variegatus</i> (II)		Bradipodídeos Preguiça de garganta castanha
Megalonychidae			<i>Choloepus hoffmanni</i> (III Costa Rica)	Megaloniquídeos Preguiça real
Myrmecophagidae		<i>Myrmecophaga tridactyla</i> (II)		Mirmecofagídeos Urso formigueiro gigante
<i>PRIMATES</i>			<i>Tamandua mexicana</i> (III Guatemala)	Tamanduá
		PRIMATES spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Primatas
Atelidae	<i>Alouatta coibensis</i> (I) <i>Alouatta palliata</i> (I)			Atelídeos Macaco uivador da Ilha Coiba Macaco uivador de manto

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Cebidae	<i>Alouatta pigra</i> (I)			Macaco uivador negro
	<i>Ateles geoffroyi frontatus</i> (I)			Macaco aranha de mãos negras de Geoffroy
	<i>Ateles geoffroyi panamensis</i> (I)			Macaco aranha de mãos negras vermelho
	<i>Brachyteles arachnoides</i> (I)			Macaco aranha lanudo do Sul
	<i>Brachyteles hypoxanthus</i> (I)			Macaco aranha lanudo do Norte
	<i>Oreonax flavicauda</i> (I)			Macaco lanudo de cauda amarela
				Cebídeos
	<i>Callimico goeldii</i> (I)			Mico de Goeldi
	<i>Callithrix aurita</i> (I)			Titi de orelhas brancas
	<i>Callithrix flaviceps</i> (I)			Titi de Cabeça amarela
	<i>Leontopithecus</i> spp. (I)			Mico leão
	<i>Saguinus bicolor</i> (I)			Sagui bicolor
	<i>Saguinus geoffroyi</i> (I)			Sagui de Geoffroy
	<i>Saguinus leucopus</i> (I)			Sagui de patas brancas
<i>Saguinus martinsi</i> (I)			Sagui de Martins	
<i>Saguinus oedipus</i> (I)			Sagui de face branca / Sagui de cabeça de algodão	
<i>Saimiri oerstedii</i> (I)			Macaco esquilo da América Central	
Cercopithecidae				Cercopithecídeos
	<i>Cercocebus galeritus</i> (I)			Macaco do rio Tana / Cercocebo de cara preta
	<i>Cercopithecus diana</i> (I)			Macaco Diana
	<i>Cercopithecus roloway</i> (I)			Macaco de Roloway
	<i>Cercopithecus solatus</i> (II)			Macaco de cauda dourada

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Colobus satanas</i> (II)			Colobo negro de Angola
	<i>Macaca silenus</i> (I)			Macaco de cauda de leão
	<i>Mandrillus leucophaeus</i> (I)			Dril
	<i>Mandrillus sphinx</i> (I)			Mandril
	<i>Nasalis larvatus</i> (I)			Macaco narigudo
	<i>Ptilocolobus foai</i> (II)			Colobo vermelho da África Central
	<i>Ptilocolobus gordonorum</i> (II)			Colobo vermelho de Uzungwa
	<i>Ptilocolobus kirkii</i> (I)			Colobo vermelho de Zanzibar
	<i>Ptilocolobus pennantii</i> (II)			Colobo vermelho de Pennant
	<i>Ptilocolobus preussi</i> (II)			Colobo vermelho de Preuss
	<i>Ptilocolobus rufomitratu</i> s (I)			Colobo vermelho do Rio Tana
	<i>Ptilocolobus tephrosceles</i> (II)			Colobo vermelho do Uganda
	<i>Ptilocolobus tholloni</i> (II)			Colobo vermelho de Thollon
	<i>Presbytis potenziani</i> (I)			Langur das ilhas Mentawai
	<i>Pygathrix</i> spp. (I)			Langures grandes
	<i>Rhinopithecus</i> spp. (I)			Macacos de nariz grande
	<i>Semnopithecus ajax</i> (I)			Langur cinzento de Cachemira
	<i>Semnopithecus dussumieri</i> (I)			Langur cinzento das planícies
	<i>Semnopithecus entellus</i> (I)			Langur comum
	<i>Semnopithecus hector</i> (I)			Langur pequeno
	<i>Semnopithecus hypoleucos</i> (I)			Langur cinzento de pés negros / Langur do Malabar
	<i>Semnopithecus priam</i> (I)			Langur cinzento
	<i>Semnopithecus schistaceus</i> (I)			Langur cinzento de pés claros
	<i>Simias concolor</i> (I)			Langur de cauda de porco

▼ C3

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	<i>Anexo C</i>	<i>Nomes vulgares</i>
	<i>Trachypithecus delacouri</i> (II)			Langur de Delacour
	<i>Trachypithecus francoisi</i> (II)			Langur de François
	<i>Trachypithecus geei</i> (I)			Langur dourado
	<i>Trachypithecus hatinhensis</i> (II)			Langur de Hatinh
	<i>Trachypithecus johnii</i> (II)			Langur de Nilgiri
	<i>Trachypithecus laotum</i> (II)			Langur do Laos
	<i>Trachypithecus pileatus</i> (I)			Langur de capuz
	<i>Trachypithecus poliocephalus</i> (II)			Langur de cabeça branca
	<i>Trachypithecus shortridgei</i> (I)			Langur de Shortridge
Cheirogaleidae				Queirogaleídeos
	<i>Cheirogaleidae</i> spp. (I)			Lémures rato
Daubentoniidae				Daubentonídeos
	<i>Daubentonia madagascariensis</i> (I)			Aye-aye
Hominidae				Hominídeos
	<i>Gorilla beringei</i> (I)			Gorila de montanha
	<i>Gorilla gorilla</i> (I)			Gorila comum
	<i>Pan</i> spp. (I)			Chimpanzés e bonobos
	<i>Pongo abelii</i> (I)			Orangotango de Sumatra
	<i>Pongo pygmaeus</i> (I)			Orangotango de Bornéu
Hylobatidae				Hilobatídeos
	<i>Hylobatidae</i> spp. (I)			Gibões
Indriidae				Indriídeos
	<i>Indriidae</i> spp. (I)			Indris, sifacas e lémures lanudos
Lemuridae				Lemurídeos
	<i>Lemuridae</i> spp. (I)			Lémures

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Lepilemuridae	Lepilemuridae spp. (I)			Lepilemurídeos Lémures saltadores
Lorisidae	<i>Nycticebus</i> spp. (I)			Lorisídeos Loris
Pitheciidae	<i>Cacajao</i> spp. (I) <i>Callicebus barbarabrownae</i> (II) <i>Callicebus melanochir</i> (II) <i>Callicebus nigrifrons</i> (II) <i>Callicebus personatus</i> (II) <i>Chiropotes albinasus</i> (I)			Piteciídeos Uacaris Titi mascarado do Atlântico Sagui barbudo de nariz branco
Tarsiidae	<i>Tarsius</i> spp. (II)			Tarsiídeos Társios
PROBOSCIDEA				
Elephantidae	<i>Elephas maximus</i> (I) <i>Loxodonta africana</i> (I) (excepto para as populações do Botswana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe, que são incluídas no anexo B)	<i>Loxodonta africana</i> (II) (apenas as populações do Botswana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe ⁽⁶⁾ ; as restantes populações estão incluídas no anexo A)		Elefantídeos Elefante asiático Elefante africano
RODENTIA				
Chinchillidae	<i>Chinchilla</i> spp. (I) (os espécimes da forma doméstica não são abrangidos pelo presente regulamento)			Chinchilídeos Chinchilas
Cuniculidae			<i>Cuniculus paca</i> (III Honduras)	Cuniculídeos Paca

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Dasyproctidae			<i>Dasyprocta punctata</i> (III Honduras)	Dasiproctídeos Agouti
Erethizontidae			<i>Sphiggurus mexicanus</i> (III Honduras)	Eretizontídeos Porco espinho cabeludo do México
			<i>Sphiggurus spinosus</i> (III Uruguai)	Porco espinho cabeludo do Paraguai
Hystricidae	<i>Hystrix cristata</i>			Histicídeos Porco espinho africano
Muridae	<i>Leporillus conditor</i> (I)			Murídeos Rato arquitecto
	<i>Pseudomys fieldi praeconis</i> (I)			Rato da Baía dos Tubarões
	<i>Xeromys myoides</i> (I)			Falso rato de água
	<i>Zyomys pedunculatus</i> (I)			Rato de cauda grossa
Sciuridae	<i>Cynomys mexicanus</i> (I)		<i>Marmota caudata</i> (III Índia)	Sciurídeos Cão da pradaria mexicano
		<i>Ratufa</i> spp. (II)	<i>Marmota himalayana</i> (III Índia)	Marmota de cauda comprida Marmota dos Himalaias
		SCANDENTIA spp. (II)	<i>Sciurus deppei</i> (III Costa Rica)	Esquilo gigante Esquilo de Deppe
SCANDENTIA				Tupaias
SIRENIA				Dugongídeos
Dugongidae	<i>Dugong dugon</i> (I)			Dugongo

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Trichechidae	Trichechidae spp. (I/II) (<i>Trichechus inunguis</i> e <i>Trichechus manatus</i> são incluídas no anexo I. <i>Trichechus senegalensis</i> é incluída no anexo II)			Triquequídeos Manatins
AVES				Aves
ANSERIFORMES				
Anatidae				Anatídeos
	<i>Anas aucklandica</i> (I)	<i>Anas bernieri</i> (II)		Marrequinho das Ilhas Auckland
	<i>Anas chlorotis</i> (I)	<i>Anas formosa</i> (II)		Marrequinho de Madagáscar
	<i>Anas laysanensis</i> (I)			Marrequinho castanho
	<i>Anas nesiotis</i> (I)			Pato de Baikal
	<i>Anas oustaleti</i> (I)			Pato de Laysan
	<i>Anas querquedula</i>			Marreco da Ilha Campbell
	<i>Asarcornis scutulata</i> (I)			Pato das Ilhas Marianas
	<i>Aythya innotata</i>			Marreco comum
	<i>Aythya nyroca</i>			Pato de asas brancas
	<i>Branta canadensis leucopareia</i> (I)			Zarro de Madagáscar
	<i>Branta ruficollis</i> (II)			Zarro castanho
	<i>Branta sandvicensis</i> (I)			Ganso do Canadá das Ilhas Aleutas
		<i>Coscoroba coscoroba</i> (II)		Ganso de pescoço ruivo
		<i>Cygnus melancoryphus</i> (II)		Ganso do Havai
		<i>Dendrocygna arborea</i> (II)	<i>Cairina moschata</i> (III Honduras)	Pato mudo
				Cisne Coscoroba
				Cisne de pescoço negro
				Pato arborícola das Caraíbas

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			<i>Dendrocygna autumnalis</i> (III Honduras)	Pato arborícola de bico negro
			<i>Dendrocygna bicolor</i> (III Honduras)	Pato arborícola fulvo
	<i>Mergus octosetaceus</i>			Merganso do Brasil
	<i>Oxyura leucocephala</i> (II)	<i>Oxyura jamaicensis</i>		Pato de rabo alçado americano
	<i>Rhodonessa caryophyllacea</i> (possivelmente extinta) (I)			Pato de rabo alçado de cabeça branca
	<i>Tadorna cristata</i>	<i>Sarkidiornis melanotos</i> (II)		Pato de bico nodoso
APODIFORMES				Pato de crista
Trochilidae		Trochilidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Troquilídeos
	<i>Glaucis dohrnii</i> (I)			Colibris
CHARADRIIFORMES				Colibri de Dohrn
Burhinidae			<i>Burhinus bistriatus</i> (III Guatemala)	Burrinídeos
				Alcaravão de estrias duplas
Laridae	<i>Larus relictus</i> (I)			Larídeos
				Gaivota da Mongólia
Scolopacidae	<i>Numenius borealis</i> (I)			Scolopacídeos
	<i>Numenius tenuirostris</i> (I)			Maçarico esquimó
	<i>Tringa guttifer</i> (I)			Maçarico de bico fino
CICONIIFORMES				Perna verde pintado
Ardeidae	<i>Ardea alba</i>			Ardeídeos
				Garça branca grande

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Balaenicipitidae	<i>Bubulcus ibis</i> <i>Egretta garzetta</i>			Garça boeira Garça branca pequena Balaenicipítídeos
Ciconiidae		<i>Balaeniceps rex</i> (II)		Bico de sapato Ciconídeos
	<i>Ciconia boyciana</i> (I) <i>Ciconia nigra</i> (II) <i>Ciconia stormi</i> <i>Jabiru mycteria</i> (I) <i>Leptoptilos dubius</i> <i>Mycteria cinerea</i> (I)			Cegonha de bico negro Cegonha negra Cegonha de Storm Jabiru Marabu indiano Cegonha leitosa
Phoenicopteridae		Phoenicopteridae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Foenicopterídeos Flamingos
	<i>Phoenicopus ruber</i> (II)			Flamingo Comum
Threskiornithidae		<i>Eudocimus ruber</i> (II)		Tresquiornitídeos
	<i>Geronticus calvus</i> (II) <i>Geronticus eremita</i> (I) <i>Nipponia nippon</i> (I) <i>Platalea leucorodia</i> (II) <i>Pseudibis gigantea</i>			Íbis escarlate Íbis calvo Íbis eremita Íbis branco do Japão Colhereiro europeu Íbis gigante
COLUMBIFORMES				
Columbidae	<i>Caloenas nicobarica</i> (I)			Columbídeos Pombo de Nicobar

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Claravis godefrida</i>			Pombo espelho
	<i>Columba livia</i>			Pombo das rochas
	<i>Ducula mindorensis</i> (I)			Pombo imperial de Mindoro
		<i>Gallacolumba luzonica</i> (II)		Rola apunhalada
	<i>Leptotila wellsi</i>	<i>Goura</i> spp. (II)		Pombo coroadado
			<i>Nesoenas mayeri</i> (III Maurícias)	Rola de Granada
	<i>Streptopelia turtur</i>			Paloma de Maurício
				Rola brava
CORACIIFORMES				
Bucerotidae				Bucerotídeos
		<i>Aceros</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Calaus
	<i>Aceros nipalensis</i> (I)			Calau de pescoço ruivo
		<i>Anorrhinus</i> spp. (II)		Calaus
		<i>Anthracoceros</i> spp. (II)		Calaus
		<i>Berenicornis</i> spp. (II)		Calaus
		<i>Buceros</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Calaus
	<i>Buceros bicornis</i> (I)			Calau bicorne
		<i>Penelopides</i> spp. (II)		Calaus
	<i>Rhinoplax vigil</i> (I)			Calau de capacete
		<i>Rhyticeros</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Calaus
	<i>Rhyticeros subruficollis</i> (I)			Calau de garganta plana

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>CUCULIFORMES</i>				
Musophagidae		<i>Tauraco</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Musofagídeos Turacos
	<i>Tauraco bannermani</i> (II)			Turaco de Bannerman
<i>FALCONIFORMES</i>		FALCONIFORMES spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A e para uma espécie da família <i>Cathartidae</i> incluída no anexo C; as outras espécies dessa família não são incluídas nos anexos do presente regulamento)		Falconiformes Aves de rapina diurnas
Accipitridae				Accipitrídeos
	<i>Accipiter brevipes</i> (II)			Gavião grego
	<i>Accipiter gentilis</i> (II)			Açor
	<i>Accipiter nisus</i> (II)			Gavião
	<i>Aegypius monachus</i> (II)			Abutre negro
	<i>Aquila adalberti</i> (I)			Águia imperial ibérica
	<i>Aquila chrysaetos</i> (II)			Águia real
	<i>Aquila clanga</i> (II)			Águia gritadeira
	<i>Aquila heliaca</i> (I)			Águia imperial
	<i>Aquila pomarina</i> (II)			Águia pomarina
	<i>Buteo buteo</i> (II)			Águia de asa redonda
	<i>Buteo lagopus</i> (II)			Buteo calçado
	<i>Buteo rufinus</i> (II)			Buteo mouro
	<i>Chondrohierax uncinatus wilsonii</i> (I)			Águia de Wilson

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Cathartidae	<i>Circaetus gallicus</i> (II)			Águia cobreira
	<i>Circus aeruginosus</i> (II)			Águia sapeira
	<i>Circus cyaneus</i> (II)			Tartaranhão azulado
	<i>Circus macrourus</i> (II)			Tartaranhão de peito branco
	<i>Circus pygargus</i> (II)			Tartaranhão caçador
	<i>Elanus caeruleus</i> (II)			Peneireiro cinzento
	<i>Eutriorchis astur</i> (II)			Águia das serpentes de Madagáscar
	<i>Gypaetus barbatus</i> (II)			Quebra-ossos
	<i>Gyps fulvus</i> (II)			Grifo
	<i>Haliaeetus</i> spp. (I/II) (a espécie <i>Haliaeetus albicilla</i> consta do anexo I, as restantes espécies constam do anexo II)			Pigargos
	<i>Harpia harpyja</i> (I)			Águia harpia
	<i>Hieraaetus fasciatus</i> (II)			Águia de Bonelli
	<i>Hieraaetus pennatus</i> (II)			Águia calçada
	<i>Leucopternis occidentalis</i> (II)			Açor de costas cinzentas
	<i>Milvus migrans</i> (II)			Milhafre negro
	<i>Milvus milvus</i> (II)			Milhafre real
<i>Neophron percnopterus</i> (II)			Abutre do Egipto	
<i>Pernis apivorus</i> (II)			Falcão abelheiro	
<i>Pithecophaga jefferyi</i> (I)			Águia dos macacos das Filipinas	
<i>Gymnogyps californianus</i> (I)			Catartídeos Condor da Califórnia	
<i>Vultur gryphus</i> (I)			<i>Sarcoramphus papa</i> (III Honduras) Abutre rei Condor dos Andes	

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Falconidae	<i>Falco araeus</i> (I) <i>Falco biarmicus</i> (II) <i>Falco cherrug</i> (II) <i>Falco columbarius</i> (II) <i>Falco eleonora</i> (II) <i>Falco jugger</i> (I) <i>Falco naumanni</i> (II) <i>Falco newtoni</i> (I) (apenas a população das Seicheles) <i>Falco pelegrinoides</i> (I) <i>Falco peregrinus</i> (I) <i>Falco punctatus</i> (I) <i>Falco rusticolus</i> (I) <i>Falco subbuteo</i> (II) <i>Falco tinnunculus</i> (II) <i>Falco vespertinus</i> (II)			Falconídeos Peneireiro das Seychelles Falcão borni Falcão sacre Esmerilhão Falcão da rainha Falcão Laggar Peneireiro das torres Peneireiro de Aldabra Falcão da Berbéria Falcão peregrino Peneireiro das Ilhas Maurícias Falcão gerifalte Falcão tagarote / Ógea Peneireiro vulgar Falcão de pés vermelhos
Pandionidae	<i>Pandion haliaetus</i> (II)			Pandionídeos Águia pesqueira
<i>GALLIFORMES</i>				
Cracidae	<i>Crax alberti</i> (III Colômbia) <i>Crax blumenbachii</i> (I)	<i>Crax fasciolata</i>	<i>Crax daubentoni</i> (III Colômbia)	Cracídeos Mutum de penacho / Mutum pinima Mutum de bico azul Mutum de bico vermelho Mutum de bico amarelo

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			<i>Crax globulosa</i> (III Colômbia)	Mutum de fava
			<i>Crax rubra</i> (III Colômbia, Costa Rica, Guatemala e Honduras)	Mutum grande
	<i>Mitu mitu</i> (I)			Mutum de Alagoas
	<i>Oreophasis derbianus</i> (I)			Mutum cornudo
			<i>Ortalis vetula</i> (III Guatemala / Honduras)	Chachalaca
			<i>Pauxi pauxi</i> (III Colômbia)	Mutum de capacete
	<i>Penelope albipennis</i> (I)			Guan de asas brancas
			<i>Penelope purpurascens</i> (III Honduras)	Jacu
			<i>Penelopina nigra</i> (III Guatemala)	Guan das montanhas
	<i>Pipile jacutinga</i> (I)			Jacutinga
	<i>Pipile pipile</i> (I)			Jacupara
Megapodiidae				Megapodiídeos
	<i>Macrocephalon maleo</i> (I)			Maleo
Phasianidae				Fasianídeos
			<i>Arborophila campbelli</i> (III Malásia)	Perdiz de peito cinzento
			<i>Arborophila charltonii</i> (III Malásia)	Perdiz de pescoço manchado
		<i>Argusianus argus</i> (II)		Faisão argos
			<i>Caloperdix oculus</i> (III Malásia)	Perdiz ferrugínea
	<i>Catreus wallichii</i> (I)			Faisão de Wallich
	<i>Colinus virginianus ridgwayi</i> (I)			Codorniz da Virgínia
	<i>Crossoptilon crossoptilon</i> (I)			Faisão branco da Manchúria
	<i>Crossoptilon mantchuricum</i> (I)			Faisão da Manchúria
		<i>Gallus sonneratii</i> (II)		Galo de Sonnerat

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Ithaginis cruentus</i> (II)		Faisão sanguíneo
	<i>Lophophorus impejanus</i> (I)			Faisão monal dos Himalaias
	<i>Lophophorus lhuysii</i> (I)			Faisão monal da China
	<i>Lophophorus sclateri</i> (I)			Faisão monal de Sclater
	<i>Lophura edwardsi</i> (I)			Faisão de Edward
			<i>Lophura erythrophthalma</i> (III Malásia)	Faisão sem crista
		<i>Lophura hatinhensis</i>		Faisão do Vietname
			<i>Lophura ignita</i> (III Malásia)	Faisão de crista
	<i>Lophura imperialis</i> (I)			Faisão imperial
	<i>Lophura swinhoii</i> (I)			Faisão de Swinhoe
			<i>Melanoperdix niger</i> (III Malásia)	Perdiz negra
			<i>Meleagris ocellata</i> (III Guatemala)	Peru ocelado
	<i>Odontophorus strophium</i>			Codorniz dos bosques de gola
	<i>Ophrysia superciliosa</i>			Codorniz do Himalaia
		<i>Pavo muticus</i> (II)		Pavão verde
		<i>Polyplectron bicalcaratum</i> (II)		Faisão esporeiro cinzento
		<i>Polyplectron germaini</i> (II)		Faisão esporeiro de Germain
			<i>Polyplectron inopinatum</i> (III Malásia)	Faisão esporeiro de montanha
		<i>Polyplectron malacense</i> (II)		Faisão esporeiro da Malásia
	<i>Polyplectron napoleonis</i> (I)			Faisão esporeiro de Palawan
		<i>Polyplectron schleiermachersi</i> (II)		Faisão esporeiro de Bornéu
	<i>Rheinardia ocellata</i> (I)			Faisão argos de crista
			<i>Rhizothera dulitensis</i> (III Malásia)	Codorniz de Hose

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
			<i>Rhizothera longirostris</i> (III Malásia)	Codorniz de bico comprido
			<i>Rollulus rouloul</i> (III Malásia)	Rul rul Faisão de Elliot Faisão de Hume Faisão Mikado Galo nival do Cáspio Galo nival do Tibete Tragopan de Blyth Tragopan de Cabot Tragopan ocidental Tragopan de Satyr Galo da pradaria de Attwater
	<i>Syrmaticus ellioti</i> (I) <i>Syrmaticus humiae</i> (I) <i>Syrmaticus mikado</i> (I) <i>Tetraogallus caspius</i> (I) <i>Tetraogallus tibetanus</i> (I) <i>Tragopan blythii</i> (I) <i>Tragopan caboti</i> (I) <i>Tragopan melanocephalus</i> (I) <i>Tympanuchus cupido attwateri</i> (I)		<i>Tragopan satyra</i> (III Nepal)	
GRUIFORMES		Gruidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Grouídeos Grous Grou branco da América Grou do Canadá Grou comum Grou da Manchúria Grou siberiano Grou monge
Gruidae	<i>Grus americana</i> (I) <i>Grus canadensis</i> (I/II) (a espécie é incluída no anexo II mas as subespécies <i>Grus canadensis nesiotes</i> e <i>Grus canadensis pulla</i> constam do anexo I) Grus grus (II) <i>Grus japonensis</i> (I) <i>Grus leucogeranus</i> (I) <i>Grus monacha</i> (I)			

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Otididae	<i>Grus nigricollis</i> (I)	Otididae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Grou de pescoço negro
	<i>Grus vipio</i> (I)			Grou de pescoço branco
				Otidídeos
				Abetardas
	<i>Ardeotis nigriceps</i> (I)			Abetarda indiana grande
	<i>Chlamydotis macqueenii</i> (I)			Abetarda moura de Macqueen
	<i>Chlamydotis undulata</i> (I)			Houbara
	<i>Houbaropsis bengalensis</i> (I)			Abetarda de Bengala
	<i>Otis tarda</i> (II)			Abetarda comum
	<i>Sypheotides indicus</i> (II)			Abetarda indiana pequena
<i>Tetrax tetrax</i> (II)	Sisão			
Rallidae			Ralídeos	
	<i>Gallirallus sylvestris</i> (I)		Frango de água da Ilha Lord Howe	
Rhynochetidae			Rinoquetídeos	
	<i>Rhynochetos jubatus</i> (I)		Cagu	
PASSERIFORMES				
Atrichornithidae			Atricornitídeos	
	<i>Atrichornis clamosus</i> (I)		Ave do matagal ruidosa	
Cotingidae			Cotinguídeos	
			Anambé preto	
		<i>Cephalopterus ornatus</i> (III Colômbia)	Anambé de manto comprido	
		<i>Cephalopterus penduliger</i> (III Colômbia)	Cotinga de bandas	
	<i>Cotinga maculata</i> (I)		Galos da Rocha	
		<i>Rupicola</i> spp. (II)	Anambé de asa branca	
	<i>Xipholena atropurpurea</i> (I)			

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Emberizidae		<i>Gubernatrix cristata</i> (II) <i>Paroaria capitata</i> (II) <i>Paroaria coronata</i> (II) <i>Tangara fastuosa</i> (II)		Emberizídeos Cardeal amarelo Cardeal de bico amarelo Cardeal do Sul Pintor verdadeiro
Estrildidae		<i>Amandava formosa</i> (II) <i>Lonchura fuscata</i> <i>Lonchura oryzivora</i> (II) <i>Poephila cincta cincta</i> (II)		Estrildídeos Bengalim tigre verde Pardal de Timor Pardal de Java Diamante de babete preto
Fringillidae	<i>Carduelis cucullata</i> (I)	<i>Carduelis yarrellii</i> (II)		Fringilídeos Pintassilgo da Venezuela Pintassilgo do Nordeste
Hirundinidae	<i>Pseudochelidon sirintarae</i> (I)			Hirundinídeos Andorinha de lunetas
Icteridae	<i>Xanthopsar flavus</i> (I)			Icterídeos Pássaro negro de capuz amarelo
Meliphagidae	<i>Lichenostomus melanops cassidix</i> (I)			Melifagídeos Melifagídeo de capacete
Muscicapidae	<i>Acrocephalus rodericanus</i> (III Maurícias) <i>Dasyornis broadbenti litoralis</i> (possivelmente extinta) (I)	<i>Cyornis ruckii</i> (II)		Muscicapídeos Felosa dos arbustos de Rodrigues Papa moscas azul de Ruck Pássaro de pêlo castanho

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Dasyornis longirostris</i> (I)			Felosa ruiva do Oeste
		<i>Garrulax canorus</i> (II)		Tordo ruidoso canoro
		<i>Leiothrix argenteauris</i> (II)		Rouxinol da China
		<i>Leiothrix lutea</i> (II)		Rouxinol do Japão
		<i>Liocichla omeiensis</i> (II)		Rouxinol de Omei Shan
	<i>Picathartes gymnocephalus</i> (I)			Pássaro das rochas de pescoço branco
	<i>Picathartes oreas</i> (I)			Pássaro das rochas de pescoço cinzento
Paradisaeidae			<i>Terpsiphone bourbonensis</i> (III) Maurícias)	Papa-moscas do paraíso das Maurícias
		Paradisaeidae spp. (II)		Paradisaeídeos Ave do paraíso
Pittidae		<i>Pitta guajana</i> (II)		Pitídeos Pita de bandas Pita de Gurney Pita de Koch Pita de asa azul
	<i>Pitta gurneyi</i> (I)			
	<i>Pitta kochi</i> (I)			
Pycnonotidae		<i>Pitta nympha</i> (II)		Picnonotídeos Bulbul de Ceilão
		<i>Pycnonotus zeylanicus</i> (II)		
Sturnidae		<i>Gracula religiosa</i> (II)		Esturnídeos Mainá de Java Mainá de Rothschild
	<i>Leucopsar rothschildi</i> (I)			
Zosteropidae	<i>Zosterops albogularis</i> (I)			Zosteropídeos Pássaro de lunetas de peito branco

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>PELECANIFORMES</i>				
Fregatidae	<i>Fregata andrewsi</i> (I)			Fregatídeos Fragata da Ilha Christmas
Pelecanidae	<i>Pelecanus crispus</i> (I)			Pelecanídeos Pelicano frisado
Sulidae	<i>Papasula abbotti</i> (I)			Sulídeos Ganso patola de Abbott
<i>PICIFORMES</i>				
Capitonidae			<i>Semnornis ramphastinus</i> (III Colômbia)	Capitunídeos Tucano barbudo
Picidae	<i>Campephilus imperialis</i> (I) <i>Dryocopus javensis richardsi</i> (I)			Picídeos Pica-pau imperial Pica-pau de barriga branca da Coreia
Ramphastidae		<i>Pteroglossus aracari</i> (II)	<i>Baillonius bailloni</i> (III Argentina)	Ranfastídeos Aracari banana Aracari de bico branco
		<i>Pteroglossus viridis</i> (II)	<i>Pteroglossus castanotis</i> (III Argentina)	Aracari castanho
		<i>Ramphastos sulfuratus</i> (II)	<i>Ramphastos dicolorus</i> (III Argentina)	Aracari limão Tucano de bico verde
		<i>Ramphastos toco</i> (II)		Tucano de bico chato
		<i>Ramphastos tucanus</i> (II)		Tucano toco
		<i>Ramphastos vitellinus</i> (II)		Tucano sol de papo branco
			<i>Selenidera maculirostris</i> (III Argentina)	Tucano de bico preto Aracari de bico manchado

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>PODICIPEDIFORMES</i>				
Podicipedidae	<i>Podilymbus gigas</i> (I)			Podicepedídeos Mergulhão do lago Atitlan
<i>PROCELLARIIFORMES</i>				
Diomedeidae	<i>Phoebastria albatrus</i> (I)			Diomedédeos Albatroz de cauda curta
<i>PSITTACIFORMES</i>				
		PSITTACIFORMES spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A e excluindo as espécies <i>Agapornis roseicollis</i> , <i>Melopsittacus undulatus</i> , <i>Nymphicus hollandicus</i> e <i>Psittacula krameri</i> , que não são incluídas nos anexos do presente regulamento)		Psitacídeos / Bicos curvos Papagaios, etc.
Cacatuidae	<i>Cacatua goffini</i> (I) <i>Cacatua haematuropygia</i> (I) <i>Cacatua moluccensis</i> (I) <i>Cacatua sulphurea</i> (I) <i>Probosciger aterrimus</i> (I)			Cacatuídeos Catatua de Goffini Catatua das Filipinas Catatua das Molucas Catatua de crista amarela Catatua das palmeiras
Loriidae	<i>Eos histrio</i> (I) <i>Vini</i> spp. (I/II) (a <i>Vini ultramarina</i> consta do anexo I, as restantes espécies constam do anexo II)			Loriídeos Lori azul e vermelho Loris azuis
Psittacidae	<i>Amazona arausiaca</i> (I)			Psitacídeos Papagaio de pescoço vermelho

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Amazona auropalliata</i> (I)			Papagaio de nuca amarela
	<i>Amazona barbadensis</i> (I)			Papagaio de ombros amarelos
	<i>Amazona brasiliensis</i> (I)			Papagaio do Brasil
	<i>Amazona finschi</i> (I)			Papagaio de Finsch
	<i>Amazona guildingii</i> (I)			Papagaio de S. Vicente
	<i>Amazona imperialis</i> (I)			Papagaio imperial
	<i>Amazona leucocephala</i> (I)			Papagaio de Cuba
	<i>Amazona oratrix</i> (I)			Papagaio de cabeça amarela
	<i>Amazona pretrei</i> (I)			Papagaio de faces vermelhas
	<i>Amazona rhodocorytha</i> (I)			Papagaio de faces laranja
	<i>Amazona tucumana</i> (I)			Papagaio Tucuman
	<i>Amazona versicolor</i> (I)			Papagaio versicolor
	<i>Amazona vinacea</i> (I)			Papagaio vináceo
	<i>Amazona viridigenalis</i> (I)			Papagaio manchado de verde
	<i>Amazona vittata</i> (I)			Papagaio de Porto Rico
	<i>Anodorhynchus</i> spp. (I)			Araras azuis
	<i>Ara ambiguus</i> (I)			Arara verde grande
	<i>Ara glaucogularis</i> (I)			Arara de garganta azul
	<i>Ara macao</i> (I)			Arara escarlate
	<i>Ara militaris</i> (I)			Arara military
	<i>Ara rubrogenys</i> (I)			Arara de frente vermelha
	<i>Cyanopsitta spixii</i> (I)			Arara de Spix
	<i>Cyanoramphus cookii</i> (I)			Periquito de peito amarelo da Ilha Chathan
	<i>Cyanoramphus forbesi</i> (I)			Kakariki

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Cyanoramphus novaezelandiae</i> (I)			Papagaio de Coxen
	<i>Cyanoramphus sailseti</i> (I)			Periquito cornudo
	<i>Cyclopsitta diophthalma coxeni</i> (I)			Papagaio nocturno
	<i>Eunymphicus cornutus</i> (I)			Arajuba
	<i>Guarouba guarouba</i> (I)			Papagaio de ouvidos amarelos
	<i>Neophema chrysogaster</i> (I)			Papagaio terriola
	<i>Ognorhynchus icterotis</i> (I)			Papagaio orelhudo
	<i>Pezoporus occidentalis</i> (possivelmente extinta) (I)			Periquito de barriga laranja
	<i>Pezoporus wallicus</i> (I)			Arara de cabeça azul
	<i>Pionopsitta pileata</i> (I)			Arara de asa azul
	<i>Primolius couloni</i> (I)			Periquito de asas douradas
	<i>Primolius maracana</i> (I)			Papagaio de poupa
	<i>Psephotus chrysopterygius</i> (I)			Papagaio de Parpa
	<i>Psephotus dissimilis</i> (I)			Periquito das Maurícias
	<i>Psephotus pulcherrimus</i> (possivelmente extinta) (I)			Periquito do paraíso
	<i>Psittacula echo</i> (I)			Periquito de garganta azul
	<i>Pyrrhura cruentata</i> (I)			Papagaio de bico grosso
	<i>Rhynchopsitta</i> spp. (I)			Periquitos do México
	<i>Strigops habroptilus</i> (I)			Kakapo
RHEIFORMES				
Rheidae				Rheas
	<i>Pterocnemia pennata</i> (I) (excepto <i>Pterocnemia pennata pennata</i> , que é incluída no anexo B)			Nandu de Darwin

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>SPHENISCIFORMES</i>		<i>Pterocnemia pennata pennata</i> (II)		Nandu pequeno
Spheniscidae		<i>Rhea americana</i> (II)		Nandu comum
		<i>Spheniscus demersus</i> (II)		Esfeniscídeos
	<i>Spheniscus humboldti</i> (I)			Pinguim de Angola
<i>STRIGIFORMES</i>		STRIGIFORMES spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Pinguim de Humboldt
Strigidae				Estrigiformes
	<i>Aegolius funereus</i> (II)			Mochos e Corujas
	<i>Asio flammeus</i> (II)			Strigídeos
	<i>Asio otus</i> (II)			Mocho de Tengmalm
	<i>Athene noctua</i> (II)			Coruja do nabal
	<i>Bubo bubo</i> (II)			Bufo pequeno de orelhas
	<i>Glaucidium passerinum</i> (II)			Mocho galego
	<i>Heteroglaux blewitti</i> (I)			Bufo real
	<i>Mimizuku gurneyi</i> (I)			Mocho pigmeu
	<i>Ninox natalis</i> (I)			Mocho das florestas
	<i>Ninox novaeseelandiae undulata</i> (I)			Mocho de Gurney
	<i>Nyctea scandiaca</i> (II)			Coruja lavradora das Molucas
	<i>Otus ireneae</i> (II)			Coruja lavradora de Norfolk
	<i>Otus scops</i> (II)			Coruja das neves
	<i>Strix aluco</i> (II)			Mocho de orelhas de Sokoke
				Mocho de orelhas
				Coruja do mato / Mocho nival

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Tytonidae	<p><i>Strix nebulosa</i> (II)</p> <p><i>Strix uralensis</i> (II)</p> <p><i>Surnia ulula</i> (II)</p> <p><i>Tyto alba</i> (II)</p> <p><i>Tyto soumagnei</i> (I)</p>			<p>Coruja lapónica</p> <p>Coruja dos Urais</p> <p>Coruja gavião</p> <p>Titonídeos</p> <p>Coruja das Torres</p> <p>Coruja de Madagáscar</p>
<i>STRUTHIONIFORMES</i>				
Struthionidae	<p><i>Struthio camelus</i> (I) (apenas para as populações da Argélia, Burquina Faso, Camarões, República Centro-Africana, Chade, Mali, Mauritânia, Marrocos, Níger, Nigéria, Senegal e Sudão; as restantes populações não são incluídas nos anexos do presente regulamento)</p>			<p>Estrutionídeos</p> <p>Avestruz</p>
<i>TINAMIFORMES</i>				
Tinamidae	<p><i>Tinamus solitarius</i> (I)</p>			<p>Tinamídeos</p> <p>Tinamu solitário</p>
<i>TROGONIFORMES</i>				
Trogonidae	<p><i>Pharomachrus mocinno</i> (I)</p>			<p>Trogonídeos</p> <p>Quetzal</p>
<i>REPTILIA</i>				
<i>CROCODYLIA</i>				
Alligatoridae	<p><i>Alligator sinensis</i> (I)</p>	<p>CROCODYLIA spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)</p>		<p>Crocodilos, caimões, aligatores</p> <p>Crocodilos e caimões</p> <p>Alligatorídeos</p> <p>Aligador da China</p>

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Crocodylidae	<i>Caiman crocodilus apaporiensis</i> (I)			Aligador do Rio Apaporis
	<i>Caiman latirostris</i> (I) (excepto para a população da Argentina, que é incluída no anexo B)			Jacaré de focinho longo
	<i>Melanosuchus niger</i> (I) (excepto para a população do Brasil, que é incluída no anexo B, e para a população do Equador, que é incluída no anexo B e é sujeita a uma quota anual de exportação zero até à aprovação de uma quota anual de exportação pelo Secretariado CITES e pelo «Crocodile Specialist Group» da IUCN/SSC)			Caimão negro
	<i>Crocodylus acutus</i> (I) (excepto para a população de Cuba, que é incluída no anexo B)			Crocodilídeos Crocodilo americano
	<i>Crocodylus cataphractus</i> (I)			Falso gavial africano
	<i>Crocodylus intermedius</i> (I)			Crocodilo do Orenoco
	<i>Crocodylus mindorensis</i> (I)			Crocodilo das Filipinas
	<i>Crocodylus moreletii</i> (I)			Crocodilo de Morelet
	<i>Crocodylus niloticus</i> (I) [excepto para as populações do Botswana, Etiópia, Quênia, Madagáscar, Malawi, Moçambique, Namíbia, África do Sul, Uganda, República Unida da Tanzânia (com uma quota anual de exportação não superior a 1 600 espécimes selvagens, incluindo troféus de caça, além de espécimes criados em cativeiro), Zâmbia e Zimbábwe; essas populações são incluídas no anexo B]			Crocodilo do Nilo
	<i>Crocodylus palustris</i> (I)			Crocodilo dos pântanos

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Crocodylus porosus</i> (I) (excepto para as populações da Austrália, Indonésia e Papuásia-Nova Guiné, que são incluídas no anexo B)			Crocodilo poroso / Crocodilo dos estuários / Crocodilo marinho
	<i>Crocodylus rhombifer</i> (I)			Crocodilo de Cuba
	<i>Crocodylus siamensis</i> (I)			Crocodilo da Tailândia
	<i>Osteolaemus tetraspis</i> (I)			Crocodilo anão
	<i>Tomistoma schlegelii</i> (I)			Falso gavial de Bornéu
Gavialidae				Gavialídeos
	<i>Gavialis gangeticus</i> (I)			Gavial do Ganjes
<i>RHYNCHOCEPHALIA</i>				
Sphenodontidae				Esfenodontídeos
	<i>Sphenodon</i> spp. (I)			Tuatara
<i>SAURIA</i>				
Agamidae		<i>Uromastyx</i> spp. (II)		Aganídeos Lagarto de cauda de chicote
Chamaeleonidae		<i>Bradypodion</i> spp. (II)		Camaleonídeos Camaleões pequenos
		<i>Brookesia</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Camaleões pequenos
	<i>Brookesia perarmata</i> (I)			Camaleão espinhoso pequeno
		<i>Calumma</i> spp. (II)		Camaleões de Madagáscar
		<i>Chamaeleo</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Camaleões
	<i>Chamaeleo chamaeleon</i> (II)			Camaleão europeu
		<i>Furcifer</i> spp. (II)		Camaleões de Madagáscar

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Cordylidae		<i>Cordylus</i> spp. (II)		Cordilídeos Lagartos cintados
Gekkonidae		<i>Cyrtodactylus serpensinsula</i> (II)	<i>Hoplodactylus</i> spp. (III Nova Zelândia)	Geconídeos Geco da Ilha Serpente Gecos de dedos colados
		<i>Phelsuma</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)	<i>Naultinus</i> spp. (III Nova Zelândia)	Gecos arborícolas da Nova Zelândia Gecos diurnos
	<i>Phelsuma guentheri</i> (II)	<i>Uroplatus</i> spp. (II)		Geco diurno da Ilha Round Gecos de caudas planas
Helodermatidae		<i>Heloderma</i> spp. (II) (excepto para as subespécies incluídas no anexo A)		Helodermatídeos Lagarto de Gila Lagarto de contas da Guatemala
	<i>Heloderma horridum charlesbogerti</i> (I)			
Iguanidae		<i>Amblyrhynchus cristatus</i> (II)		Iguanídeos Iguana marinha das Galápagos Iguana das Ilhas Fiji Iguanas terrestres das Galápagos Iguanas terrestres Iguanas Lagarto corredor de garganta laranja Chuckwalla da Ilha San Esteban
		<i>Brachylophus</i> spp. (I)		
		<i>Conolophus</i> spp. (II)		
		<i>Cyclura</i> spp. (I)		
		<i>Iguana</i> spp. (II)		
		<i>Phrynosoma coronatum</i> (II)		
	<i>Sauromalus varius</i> (I)			
Lacertidae				Lacertídeos Lagarto gigante de ferro
	<i>Gallotia simonyi</i> (I)			

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Podarcis lilfordi</i> (II)			Lagartixa das Baleares
	<i>Podarcis pityusensis</i> (II)			Lagartixa das paredes de Ibiza
Scincidae				Scincídeos
		<i>Corucia zebrata</i> (II)		Lagarto de cauda preênsil
Teiidae				Teiídeos
		<i>Crocodilurus amazonicus</i> (II)		Lagarto dragão
		<i>Dracaena</i> spp. (II)		Lagartos caimão
		<i>Tupinambis</i> spp.(II)		Tegus
Varanidae				Varanídeos
		<i>Varanus</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Varanos
	<i>Varanus bengalensis</i> (I)			Varano indiano
	<i>Varanus flavescens</i> (I)			Varano amarelo
	<i>Varanus griseus</i> (I)			Varano do deserto
	<i>Varanus komodoensis</i> (I)			Dragão de Komodo
	<i>Varanus nebulosus</i> (I)			Varano nebuloso
	<i>Varanus olivaceus</i> (II)			Varano de Gray
Xenosauridae				Xenosaurídeos
		<i>Shinisaurus crocodilurus</i> (II)		Lagarto crocodilo chinês
SERPENTES				Cobras
Boidae				Boídeos
		<i>Boidae</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Gibóias
	<i>Acrantophis</i> spp. (I)			Gibóias de Madagáscar
	<i>Boa constrictor occidentalis</i> (I)			Gibóia argentina

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Bolyeriidae	<i>Epicrates inornatus</i> (I)			Gibóia de Porto Rico
	<i>Epicrates monensis</i> (I)			Gibóia arborícola das Ilhas Virgens
	<i>Epicrates subflavus</i> (I)			Gibóia da Jamaica
	<i>Eryx jaculus</i> (II)			Gibóia dos desertos manchada
	<i>Sanzinia madagascariensis</i> (I)			Gibóia arboricola de Madagáscar
		Bolyeriidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Bolieriídeos
	<i>Bolyeria multocarinata</i> (I)			Boas da Ilha Round
	<i>Casarea dussumieri</i> (I)			Boa da Ilha Round
Colubridae			<i>Atretium schistosum</i> (III Índia)	Boa de quilha de escamas da Ilha Round
			<i>Cerberus rynchops</i> (III Índia)	Colobrídeos
		<i>Clelia clelia</i> (II)		Cobra de quilha verde
		<i>Cyclagras gigas</i> (II)		Cobra aquática de cabeça de cão
		<i>Elachistodon westermanni</i> (II)		Muçurana
	<i>Ptyas mucosus</i> (II)			Falsa cobra
Elapidae			<i>Xenochrophis piscator</i> (III Índia)	Serpente indiana devoradora de ovos
		<i>Hoplocephalus bungaroides</i> (II)		Serpente rateira comum
			<i>Micrurus diastema</i> (III Honduras)	Cobra de quilha manchada
			<i>Micrurus nigrocinctus</i> (III Honduras)	Elapídeos
		<i>Naja atra</i> (II)		Serpente de cabeça grande
	<i>Naja kaouthia</i> (II)			Cobra coral do Atlântico
				Cobra coral da América Central
				Cobra cuspidreira chinesa
				Cobra de ocelada

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Naja mandalayensis</i> (II) <i>Naja naja</i> (II) <i>Naja oxiana</i> (II) <i>Naja philippinensis</i> (II) <i>Naja sagittifera</i> (II) <i>Naja samarensis</i> (II) <i>Naja siamensis</i> (II) <i>Naja sputatrix</i> (II) <i>Naja sumatrana</i> (II) <i>Ophiophagus hannah</i> (II)		Cobra cuspidreira birmanesa Naja comum Naja da Ásia Central Cobra cuspidreira das Filipinas do Norte Naja de Andaman Cobra cuspidreira do Sudeste Filipino Cobra cuspidreira indochinesa Cobra cuspidreira do Sul da Indonésia Cobra cuspidreira dourada Cobra real
Loxocemidae		Loxocemidae spp. (II)		Loxocemídeos Giboia anã mexicana
Pythonidae		Pythonidae spp. (II) (excepto para as subespécies incluídas no anexo A)		Pytonídeos Pitões
	<i>Python molurus molurus</i> (I)			Pitão indiana
Tropidophiidae		Tropidophiidae spp. (II)		Tropidofiídeos Boas dos bosques
Viperidae			<i>Crotalus durissus</i> (III Honduras)	Viperídeos Cascavel neotropical Cascavel de Aruba
		<i>Crotalus durissus unicolor</i>		
	<i>Vipera latifii</i>		<i>Daboia russelii</i> (III Índia)	Víbora de Latifi
	<i>Vipera ursinii</i> (I) (apenas a população da Europa, excepto da zona da			Víbora de Orsini

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	ex-URSS; as populações dessa zona não são incluídas nos anexos do presente regulamento)			
<i>TESTUDINES</i>				
Carettochelyidae		<i>Vipera wagneri</i> (II)		Víbora de Wagner
		<i>Carettochelys insculpta</i> (II)		Caretoquelídeos Tartaruga de nariz de porco
Chelidae		<i>Chelodina mccordi</i> (II)		Quelídeos Tartaruga pescoço serpente de roti Tartaruga pescoço serpente de oeste
	<i>Pseudemidura umbrina</i> (I)			Quelonídeos
Cheloniidae	Cheloniidae spp. (I)			Tartaruga marinha
Chelydridae			<i>Macrochelys temminckii</i> (III Estados Unidos da América)	Quelidrídeos Tartaruga aligator comum
Dermatemydidae		<i>Dermatemys mawii</i> (II)		Dermatemidídeos Tartaruga fluvial centro-americana
Dermochelyidae	<i>Dermochelys coriacea</i> (I)			Dermoquelídeos Tartaruga de couro gigante
Emydidae		<i>Chrysemys picta</i>		Emidídeos Tartaruga pintada
		<i>Glyptemys insculpta</i> (II)		Tartaruga dos bosques
	<i>Glyptemys muhlenbergii</i> (I)		<i>Graptemys</i> spp. (III Estados Unidos da América)	Cágado de Muhlenberg Tartarugas mapeadas
		<i>Terrapene</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Tartarugas de caixa

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Geoemydidae	<i>Terrapene coahuila</i> (I)	<i>Trachemys scripta elegans</i>		Cágado de caixa
				Tartaruga da Florida
				Geoemydídeos
	<i>Batagur baska</i> (I)			Cágado fluvial indiano
		<i>Callagur borneoensis</i> (II)		Cágado pintado
		<i>Cuora</i> spp. (II)		Tartarugas de caixa asiática
	<i>Geoclemys hamiltonii</i> (I)			Cágado de Hamilton
			<i>Geoemyda spengleri</i> (III China)	Tartaruga folha manchada de negro
		<i>Heosemys annandalii</i> (II)		Tartaruga templo de cabeça amarela
		<i>Heosemys depressa</i> (II)		Tartaruga da floresta de Arakan
		<i>Heosemys grandis</i> (II)		Tartaruga gigante asiática
		<i>Heosemys spinosa</i> (II)		Tartaruga espinhosa
		<i>Kachuga</i> spp. (II)		Tartarugas de tectos
		<i>Leucocephalon yuwonoi</i> (II)		Tartaruga das florestas de Sulawesi
		<i>Malayemys macrocephala</i> (II)		Tartaruga comedoras de caracóis
		<i>Malayemys subtrijuga</i> (II)		Tartaruga dos arrozais
		<i>Mauremys annamensis</i> (II)		Cágado de Annam
		<i>Mauremys iversoni</i> (III China)	Cágado de Fujian	
		<i>Mauremys megalcephala</i> (III China)	Cágado de cabeça grande	
	<i>Mauremys mutica</i> (II)		Cágado amarelo	
		<i>Mauremys nigricans</i> (III China)	Cágado de pescoço vermelho	
		<i>Mauremys pritchardi</i> (III China)	Cágado de Pritchard	
		<i>Mauremys reevesii</i> (III China)	Cágado de Reeves	
		<i>Mauremys sinensis</i> (III China)		

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Melanochelys tricarinata</i> (I) <i>Morenia ocellata</i> (I)	<i>Notochelys platynota</i> (II)	<i>Ocadia glyphistoma</i> (III China) <i>Ocadia philippeni</i> (III China)	Tartaruga de pescoço estriado da China Tartaruga da terra de três quilhas Cágado da Birmânia Tartaruga de concha plana da Malásia Tartaruga de pescoço estriado de boca cortada Tartaruga de pescoço estriado das Filipinas Tartaruga gigante malaia Cágados de tecto
	<i>Pangshura tecta</i> (I)	<i>Orlitia borneensis</i> (II) <i>Pangshura</i> spp. (excepto para as espécies incluídas no anexo A)	<i>Sacalia bealei</i> (III China) <i>Sacalia pseudocellata</i> (III China) <i>Sacalia quadriocellata</i> (III China)	Cágado de tecto indiano Tartaruga de olho de Beal Tartaruga chinesa de olho falso Tartaruga de quarto olhos Tartaruga negra Tartaruga das Filipinas
Platysternidae		<i>Siebenrockiella crassicollis</i> (II) <i>Siebenrockiella leytenis</i> (II)		Platisternídeos Tartaruga de cabeça grande
Podocnemididae		<i>Platysternon megacephalum</i> (II) <i>Erymnochelys madagascariensis</i> (II) <i>Peltocephalus dumerilianus</i> (II) <i>Podocnemis</i> spp. (II)		Podocnemidídeos Tartaruga de pescoço listado de Madagáscar Tartaruga de pescoço listado de cabeça grande Tartarugas de rio

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Testudinidae		Testudinidae spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A; foi estabelecida uma quota de exportação anual zero para <i>Geochelone sulcata</i> , para os espécimes retirados do seu meio natural e transaccionados para fins principalmente comerciais)		Testudinídeos Tartarugas terrestre Tartaruga raiada Tartaruga de esporão Tartaruga gigante das Galápagos Tartaruga de Bolson Tartaruga panqueca Tartaruga geométrica Tartaruga aranha de Madagáscar Tartaruga de carapaça chata de Madagáscar Tartaruga grega Tartaruga de Hermann Tartaruga do Egipto Tartaruga marginal
	<i>Astrochelys radiata</i> (I) <i>Astrochelys yniphora</i> (I) <i>Chelonoidis nigra</i> (I) <i>Gopherus flavomarginatus</i> (I) <i>Malacochersus tornieri</i> (II) <i>Psammobates geometricus</i> (I) <i>Pyxis arachnoides</i> (I) <i>Pyxis planicauda</i> (I) <i>Testudo graeca</i> (II) <i>Testudo hermanni</i> (II) <i>Testudo kleinmanni</i> (I) <i>Testudo marginata</i> (II)			Trioniquídeos Tartaruga de carapaça mole do sudeste asiático Tartaruga de carapaça mole escura Tartaruga de carapaça mole do Ganges Tartaruga de carapaça mole pavão
Trionychidae		<i>Amyda cartilaginea</i> (II)		
	<i>Apalone spinifera atra</i> (I) <i>Aspideretes gangeticus</i> (I) <i>Aspideretes hurum</i> (I)			

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Aspideretes nigricans</i> (I)	<i>Chitra</i> spp. (II)		Tartaruga de carapaça mole negra
		<i>Lissemys punctata</i> (II)		Tartarugas de carapaça mole de cabeça pequena
		<i>Lissemys scutata</i> (II)		Tartaruga de carapaça de mão indo-ganjeática
		<i>Pelochelys</i> spp. (II)	<i>Palea steindachneri</i> (III China)	Tartaruga de carapaça de mão da Birmânia
			<i>Pelodiscus axenaria</i> (III China)	Tartaruga de carapaça mole de pescoço encerado
			<i>Pelodiscus maackii</i> (III China)	Tartarugas de carapaça mole gigantes
			<i>Pelodiscus parviformis</i> (III China)	Tartaruga de carapaça mole do Hunan
			<i>Rafetus swinhoei</i> (III China)	Tartaruga de carapaça mole do Amur
				Tartaruga de carapaça mole chinesa
				Tartaruga de carapaça mole do Yangtze
AMPHIBIA				Amfíbios
ANURA				Rãs e sapos
Bufo				Bufo
Bufo	<i>Altiphrynoides</i> spp. (I)			Sapos etíopes de Malcolm
Bufo	<i>Atelopus zeteki</i> (I)			Rã arlequim
Bufo	<i>Bufo periglenes</i> (I)			Sapo dourado
Bufo	<i>Bufo superciliaris</i> (I)			Sapo dos Camarões
Bufo	<i>Nectophrynoides</i> spp. (I)			Sapos vivíparos africanos
Bufo	<i>Nimbaphrynoides</i> spp. (I)			Sapos de Nimba
Bufo	<i>Spinophrynoides</i> spp. (I)			Sapos etíopes de Osgood

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Dendrobatidae		<i>Allobates femoralis</i> (II) <i>Allobates zaparo</i> (II) <i>Cryptophyllobates azureiventris</i> (II) <i>Dendrobates</i> spp. (II) <i>Epipedobates</i> spp. (II) <i>Phyllobates</i> spp. (II)		Dendrobatídeos Rã venenosa brilhante Rã venenosa sanguínea Rãs venenosas Rãs venenosas Rãs venenosas
Mantellidae		<i>Mantella</i> spp. (II)		Mantelídeos Mantelas
Microhylidae	<i>Dyscophus antongilii</i> (I)	<i>Scaphiophryne gottlebei</i> (II)		Microhilídeos Rã tomate Rã vermelha da chuva
Ranidae		<i>Conraua goliath</i> <i>Euphlyctis hexadactylus</i> (II) <i>Hoplobatrachus tigerinus</i> (II) <i>Rana catesbeiana</i>		Ranídeos Rã Golias Rã de seis dedos Rã tigre Rã touro
Rheobatrachidae	<i>Rheobatrachus silus</i> (II)	<i>Rheobatrachus</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Reobatraquídeos Sapos parteiros estomacais Sapo parteiro estomacal chato
CAUDATA				
Ambystomatidae		<i>Ambystoma dumerilii</i> (II) <i>Ambystoma mexicanum</i> (II)		Ambistumídeos Salamandra do Lago Patzcuaro Axolote

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Cryptobranchidae				Criptobranquídeos
	<i>Andrias</i> spp. (I)			Salamandra gigante
ELASMOBRANCHII				Tubarões e raias
LAMNIFORMES				
Cetorhinidae		<i>Cetorhinus maximus</i> (II)		Cetorhinídeos
				Tubarão frade
Lamnidae		<i>Carcharodon carcharias</i> (II)		Lamnídeos
				Tubarão branco / Tubarão de São Tomé
ORECTOLOBIFORMES				
Rhincodontidae		<i>Rhincodon typus</i> (II)		Rincodontídeos
				Tubarão baleia
RAJIFORMES				
Pristidae	Pristidae spp. (I) (excepto para as espécies incluídas no anexo B)	<i>Pristis microdon</i> (II) (exclusivamente para o efeito de autorizar o comércio internacional de animais vivos para aquários adequados e aceitáveis, fundamentalmente para fins de conservação. Os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade)		Pristídeos
				Peixes-serra
				Peixe-serra de dentes largos
ACTINOPTERYGII				
ACIPENSERIFORMES		ACIPENSERIFORMES spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A)		Peixes
				Esturjões e spatulas

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
Acipenseridae	<i>Acipenser brevirostrum</i> (I) <i>Acipenser sturio</i> (I)			Acipenserídeos Esturção de focinho curto Esturção comum
ANGUILLIFORMES				
Anguillidae		<i>Anguilla anguilla</i> (II) (esta inclusão entra em vigor em 13 de Março de 2009)		Anguilídeos Enguia europeia
CYPRINIFORMES				
Catostomidae	<i>Chasmistes cujus</i> (I)			Catostomídeos Cui-ui
Cyprinidae	<i>Probarbus jullieni</i> (I)	<i>Caecobarbus geertsii</i> (II)		Ciprinídeos Barbo africano cego Ikan
OSTEOGLOSSIFORMES				
Osteoglossidae	<i>Scleropages formosus</i> (I)	<i>Arapaima gigas</i> (II)		Osteoglossídeos Piracucu / Arapaima Esclerópago asiático
PERCIFORMES				
Labridae		<i>Cheilinus undulatus</i> (II)		Labrídeos Cabeça de corcunda
Sciaenidae	<i>Totoaba macdonaldi</i> (I)			Sciaenídeos Totoaba
SILURIFORMES				
Pangasiidae	<i>Pangasianodon gigas</i> (I)			Pangasiídeos Peixe-gato gigante

▼ C3

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	<i>Anexo C</i>	<i>Nomes vulgares</i>
<i>SYNGNATHIFORMES</i>				
Syngnathidae		<i>Hippocampus</i> spp. (II)		Singnatídeos Cavalos-marinhos Peixes pulmonados
SARCOPTERYGII				
<i>CERATODONTIFORMES</i>				
Ceratodontidae		<i>Neoceratodus forsteri</i> (II)		Ceratodontídeos Peixe pulmonado australiano / Dipneusta
<i>COELACANTHIFORMES</i>				
Latimeriidae	<i>Latimeria</i> spp. (I)			Latimeriídeos Celacantos
		ECHINODERMATA (EQUINODERMES)		
HOLOTHUROIDEA				Pepinos do mar
<i>ASPIDOCHIROTIDA</i>				
Stichopodidae			<i>Isostichopus fuscus</i> (III Equador)	Sticopodídeos Pepino do mar castanho
		ARTHROPODA (ARTRÓPODES)		
ARACHNIDA				Aranhas e escorpiões
<i>ARANEAE</i>				Aranhas
Theraphosidae		<i>Aphonopelma albiceps</i> (II) <i>Aphonopelma pallidum</i> (II) <i>Brachypelma</i> spp. (II)		Theraphosídeos Tarântula de patas brancas Tarântula rosa-acinzentada de Chihuahua Tarântulas da América Central

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>SCORPIONES</i>				Escorpiões
Scorpionidae		<i>Pandinus dictator</i> (II) <i>Pandinus gambiensis</i> (II) <i>Pandinus imperator</i> (II)		Scorpionídeos Escorpião ditador Escorpião gigante do Senegal Escorpião imperador
<i>INSECTA</i>				Insectos
<i>COLEOPTERA</i>				Escaravelhos
Lucanidae			<i>Colophon</i> spp. (III África do Sul)	Lucamídeos Escaravelho do Cabo
<i>LEPIDOPTERA</i>				Borboletas
Papilionidae	<i>Ornithoptera alexandrae</i> (I) <i>Papilio chikae</i> (I) <i>Papilio homerus</i> (I) <i>Papilio hospiton</i> (I)	<i>Atrophaneura jophon</i> (II) <i>Atrophaneura palu</i> <i>Atrophaneura pandiyana</i> (II) <i>Bhutanitis</i> spp. (II) <i>Graphium sandawanum</i> <i>Graphium stresemanni</i> <i>Ornithoptera</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) <i>Papilio benguetanus</i> <i>Papilio esperanza</i>		Papilionídeos

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<i>Papilio morondavana</i> <i>Papilio neumoegeni</i> <i>Parides ascanius</i> <i>Parides hahneli</i> <i>Teinopalpus</i> spp. (II) <i>Trogonoptera</i> spp. (II) <i>Troides</i> spp. (II)		
		ANNELIDA (ANELÍDEOS)		
HIRUDINOIDEA				Sanguessugas
ARHYNCHOBDELLIDA				
Hirudinidae		<i>Hirudo medicinalis</i> (II)		Hirudinídeos Sanguessuga medicinal
		MOLLUSCA (MOLUSCOS)		
BIVALVIA				Bivalves
MYTILOIDA				
Mytilidae		<i>Lithophaga lithophaga</i> (II)		Mitilídeos Mexilhão tâmara europeu
UNIONOIDA				
Unionidae	<i>Conradilla caelata</i> (I)	<i>Cyprogenia aberti</i> (II)		Unionídeos
	<i>Dromus dromas</i> (I)			
	<i>Epioblasma curtisii</i> (I)			

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>VENEROIDA</i>				
Tridacnidae		Tridacnidae spp. (II)		Tridacnídeos Tridacnas Gasterópodes
<i>GASTROPODA</i>				
<i>ARCHAEOGASTROPODA</i>				
Haliotidae			<i>Haliotis midae</i> (III South Africa)	Haliotídeos Abalone
<i>MESOGASTROPODA</i>				
Strombidae		<i>Strombus gigas</i> (II)		Strombídeos Concha rainha
<i>STYLOMMATOPHORA</i>				
Achatinellidae	<i>Achatinella</i> spp. (I)			Acatinelídeos Conchas ágata pequenas
Camaenidae		<i>Papustyla pulcherrima</i> (II)		Camaenídeos Caracol arborícola verde de Manus
		CNIDARIA (CNIDÁRIOS)		
<i>ANTHOZOA</i>				Corais e anémonas do mar
<i>ANTIPATHARIA</i>		ANTIPATHARIA spp. (II)		Corais negros
<i>GORGONACEAE</i>				
Coralliidae			<i>Corallium elatius</i> (III China) <i>Corallium japonicum</i> (III China) <i>Corallium konjoi</i> (III China) <i>Corallium secundum</i> (III China)	Corais vermelhos Corais vermelhos Corais vermelhos Corais vermelhos

▼ C3

	<i>Anexo A</i>	<i>Anexo B</i>	<i>Anexo C</i>	<i>Nomes vulgares</i>
<i>HELIOPORACEA</i>				
Helioporidae		Helioporidae spp. (II) (só está incluída a espécie <i>Heliopora coerulea</i>) (7)		Corais azuis
<i>SCLERACTINIA</i>		SCLERACTINIA spp. (II) (7)		Corais rocha
<i>STOLONIFERA</i>				
Tubiporidae		Tubiporidae spp. (II) (7)		Tubiporídeos Corais tuboríferos
<i>HYDROZOA</i>				Corais de fogo, medusas
<i>MILLEPORINA</i>				
Milleporidae		Milleporidae spp. (II) (7)		Milleporídeos Corais de fogo Wello
<i>STYLASTERINA</i>				
Stylasteridae		Stylasteridae spp. (II) (7)		Stilasterídeos Corais renda
		FLORA		
<i>AGAVACEAE</i>	<i>Agave parviflora</i> (I)	<i>Agave victoriae-reginae</i> (II) #1 <i>Nolina interrata</i> (II)		Agaváceas
<i>AMARYLLIDACEAE</i>		<i>Galanthus</i> spp. (II) #1 <i>Sternbergia</i> spp. (II) #1		Amarilidáceas

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>APOCYNACEAE</i>		<i>Hoodia</i> spp. (II) #9 <i>Pachypodium</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1 <i>Pachypodium ambongense</i> (I) <i>Pachypodium baronii</i> (I) <i>Pachypodium decaryi</i> (I)		Aponináceas
<i>ARALIACEAE</i>		<i>Rauvolfia serpentina</i> (II) #2 <i>Panax ginseng</i> (II) (apenas a população da Federação Russa; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento) #3 <i>Panax quinquefolius</i> (II) #3		Araleáceas Ginseng Ginseng americano
<i>ARAUCARIACEAE</i>	<i>Araucaria araucana</i> (I)			Araucariáceas Araucária do Chile
<i>BERBERIDACEAE</i>		<i>Podophyllum hexandrum</i> (II) #2		Berberidáceas
<i>BROMELIACEAE</i>		<i>Tillandsia harrisii</i> (II) #1 <i>Tillandsia kammii</i> (II) #1 <i>Tillandsia kautskyi</i> (II) #1 <i>Tillandsia mauryana</i> (II) #1 <i>Tillandsia sprengeliana</i> (II) #1 <i>Tillandsia sucrei</i> (II) #1 <i>Tillandsia xerographica</i> (II) #1		Plantas aéreas, bromeliáceas, bromélias

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
CACTACEAE		CACTACEAE spp. (II) (excepto para as espécies incluídas incluídas no anexo A e para <i>Pereskia</i> spp., <i>Pereskiopsis</i> spp. e <i>Quiabentia</i> spp.) ⁽⁸⁾ #4		Cactáceas
	<i>Ariocarpus</i> spp. (I)			
	<i>Astrophytum asterias</i> (I)			
	<i>Aztekium ritteri</i> (I)			
	<i>Coryphantha werdermannii</i> (I)			
	<i>Discocactus</i> spp. (I)			
	<i>Echinocereus ferreirianus</i> ssp. <i>lindsayi</i> (I)			
	<i>Echinocereus schmollii</i> (I)			
	<i>Escobaria minima</i> (I)			
	<i>Escobaria sneedii</i> (I)			
	<i>Mammillaria pectinifera</i> (I)			
	<i>Mammillaria solisioides</i> (I)			
	<i>Melocactus conoideus</i> (I)			
	<i>Melocactus deinacanthus</i> (I)			
	<i>Melocactus glaucescens</i> (I)			
	<i>Melocactus paucispinus</i> (I)			
	<i>Obregonia denegrii</i> (I)			
	<i>Pachycereus militaris</i> (I)			
	<i>Pediocactus bradyi</i> (I)			
	<i>Pediocactus knowltonii</i> (I)			
	<i>Pediocactus paradinei</i> (I)			

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Pediocactus peeblesianus</i> (I) <i>Pediocactus sileri</i> (I) <i>Pelecyphora</i> spp. (I) <i>Sclerocactus brevihamatus</i> ssp. <i>tobuschii</i> (I) <i>Sclerocactus erectocentrus</i> (I) <i>Sclerocactus glaucus</i> (I) <i>Sclerocactus mariposensis</i> (I) <i>Sclerocactus mesae-verdae</i> (I) <i>Sclerocactus nyensis</i> (I) <i>Sclerocactus papyracanthus</i> (I) <i>Sclerocactus pubispinus</i> (I) <i>Sclerocactus wrightiae</i> (I) <i>Strombocactus</i> spp. (I) <i>Turbinicarpus</i> spp. (I) <i>Uebelmannia</i> spp. (I)			
CARYOCARACEAE		<i>Caryocar costaricense</i> (II) #1		Cariocariáceas
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	<i>Saussurea costus</i> (I) (também conhecida como <i>S. lappa</i> ou <i>Aucklandia costus</i>)			Asteráceas
CRASSULACEAE		<i>Dudleya stolonifera</i> (II) <i>Dudleya traskiae</i> (II)		Crassuláceas

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>CUPRESSACEAE</i>	<i>Fitzroya cupressoides</i> (I) <i>Pilgerodendron uviferum</i> (I)			Cupressáceas Cipreste da Patagónia
<i>CYATHEACEAE</i>		<i>Cyathea</i> spp. (II) #1		Ciateáceas Fetos árvore
<i>CYCADACEAE</i>		<i>CYCADACEAE</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1		Cicadáceas Cicas
	<i>Cycas beddomei</i> (I)			Cica de Beddome
<i>DICKSONIACEAE</i>		<i>Cibotium barometz</i> (II) #1 <i>Dicksonia</i> spp. (II) (apenas as populações das Américas; não são incluídas outras populações nos anexos do presente regulamento; inclui a <i>Dicksonia berteriana</i> , a <i>D. externa</i> , <i>D. sellowiana</i> e a <i>D. stuebelli</i>) #1		Dicksoniáceas Fetos árvore
<i>DIDIEREACEAE</i>		<i>DIDIEREACEAE</i> spp. (II) #1		Didereáceas
<i>DIOSCOREACEAE</i>		<i>Dioscorea deltoidea</i> (II) #1		Dioscoreáceas
<i>DROSERACEAE</i>		<i>Dionaea muscipula</i> (II) #1		Drosereáceas
<i>EUPHORBIACEAE</i>		<i>Euphorbia</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A; apenas para as espécies suculentas; os espécimes de cultivares de <i>Euphorbia tri-</i>		Euforbiáceas Eufórbias

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
		<p>gonas reproduzidos artificialmente, os espécimes de <i>Euphorbia lactea</i> reproduzidos artificialmente, cristados, em forma de leque ou mutantes cromáticos, enxertados em porta-enxertos de <i>Euphorbia neriifolia</i> reproduzidos artificialmente e os espécimes de cultivares de <i>Euphorbia</i> «Millii» reproduzidos artificialmente, quando comercializados em remessas de 100 ou mais plantas e facilmente identificáveis como espécimes reproduzidos artificialmente, não são abrangidos pelo presente regulamento) #1</p>		
	<p><i>Euphorbia ambovombensis</i> (I) <i>Euphorbia capsaintemariensis</i> (I) <i>Euphorbia cremersii</i> (I) <i>Euphorbia cylindrifolia</i> (I) <i>Euphorbia decaryi</i> (I) <i>Euphorbia francoisii</i> (I) <i>Euphorbia handiensis</i> (II) <i>Euphorbia lambii</i> (II) <i>Euphorbia moratii</i> (I) <i>Euphorbia parvicyathophora</i> (I) <i>Euphorbia quartziticola</i> (I) <i>Euphorbia stygiana</i> (II) <i>Euphorbia tulearensis</i> (I)</p>			
FOUQUIERIACEAE		<p><i>Fouquieria columnaris</i> (II) #1</p>		Foquieriáceas
	<p><i>Fouquieria fasciculata</i> (I) <i>Fouquieria purpusii</i> (I)</p>			

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
<i>GNETACEAE</i>			<i>Gnetum montanum</i> (III Nepal) #1	Gnetáceas
<i>JUGLANDACEAE</i>		<i>Oreomunnea pterocarpa</i> (II) #1		Juglandáceas
<i>LEGUMINOSAE</i> (<i>FABACEAE</i>)	<i>Dalbergia nigra</i> (I)	<i>Caesalpinia echinata</i> (II) #10	<i>Dalbergia retusa</i> (III population of Guatemala) #5 <i>Dalbergia stevensonii</i> (III population of Guatemala) #5 <i>Dipteryx panamensis</i> (III Costa Rica / Nicaragua)	Fabáceas Pau-brasil Pau-preto, pau-rosa, jacarandá Cocobolo Pau-rosa das Honduras
<i>LILIACEAE</i>		<i>Pericopsis elata</i> (II) #5 <i>Platymiscium pleiostachyum</i> (II) #1 <i>Pterocarpus santalinus</i> (II) #7 <i>Aloe</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A e para <i>Aloe vera</i> , igualmente conhecida como <i>Aloe barbadensis</i> , que não é incluída nos anexos do presente regulamento) #1		Assamela Sândalo vermelho Liliáceas Aloés
	<i>Aloe albida</i> (I) <i>Aloe albiflora</i> (I) <i>Aloe alfredii</i> (I) <i>Aloe bakeri</i> (I) <i>Aloe bellatula</i> (I) <i>Aloe calcairophila</i> (I)			

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Aloe compressa</i> (I) <i>Aloe delphinensis</i> (I) <i>Aloe descoingsii</i> (I) <i>Aloe fragilis</i> (I) <i>Aloe haworthioides</i> (I) <i>Aloe helenae</i> (I) <i>Aloe laeta</i> (I) <i>Aloe parallelifolia</i> (I) <i>Aloe parvula</i> (I) <i>Aloe pillansii</i> (I) <i>Aloe polyphylla</i> (I) <i>Aloe rauhii</i> (I) <i>Aloe suzannae</i> (I) <i>Aloe versicolor</i> (I) <i>Aloe vossii</i> (I)			
MAGNOLIACEAE				Magnoliáceas
			<i>Magnolia liliifera</i> var. <i>obovata</i> (III Nepal) #1	
MELIACEAE				Meliáceas
			<i>Cedrela odorata</i> (III populações de Colômbia, Guatemala e Peru) #5	Cedro cheiroso
		<i>Swietenia humilis</i> (II) #1		Mogno das Honduras
		<i>Swietenia macrophylla</i> (II) (população dos neotrópicos – inclui a América Central, a América do Sul e as Caraíbas) #6		Mogno de folha larga
		<i>Swietenia mahagoni</i> (II) #5		Mogno das Caraíbas

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
NEPENTHACEAE		<i>Nepenthes</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1		Nepentáceas
	<i>Nepenthes khasiana</i> (I)			
	<i>Nepenthes rajah</i> (I)			
ORCHIDACEAE		ORCHIDACEAE spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) (*) #1		Orquidáceas
	Para todas as espécies a seguir enumeradas incluídas no anexo A, os propágulos e as culturas de tecidos <i>in vitro</i> , em meio sólido ou líquido e transportadas em recipientes esterilizados não são abrangidas pelo presente regulamento.			Orquídeas
	<i>Aerangis ellisii</i> (I)			
	<i>Cephalanthera cucullata</i> (II)			
	<i>Cypripedium calceolus</i> (II)			
	<i>Dendrobium cruentum</i> (I)			
	<i>Goodyera macrophylla</i> (II)			
	<i>Laelia jongheana</i> (I)			
	<i>Laelia lobata</i> (I)			
	<i>Liparis loeselii</i> (II)			
	<i>Ophrys argolica</i> (II)			
	<i>Ophrys lunulata</i> (II)			
	<i>Orchis scopulorum</i> (II)			
	<i>Paphiopedilum</i> spp. (I)			

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
	<i>Peristeria elata</i> (I)			
	<i>Phragmipedium</i> spp. (I)			
	<i>Renanthera imschootiana</i> (I)			
	<i>Spiranthes aestivalis</i> (II)			
OROBANCHACEAE		<i>Cistanche deserticola</i> (II) #1		Orobancáceas
PALMAE (ARECACEAE)		<i>Beccariophoenix madagascariensis</i> (II) #1		Arecáceas
	<i>Chrysalidocarpus decipiens</i> (I)	<i>Lemurophoenix halleuxii</i> (II)		
		<i>Marojejya darianii</i> (II)		
		<i>Neodypsis decaryi</i> (II) #1		
		<i>Ravenea louvelii</i> (II)		
		<i>Ravenea rivularis</i> (II)		
		<i>Satranala decussilvae</i> (II)		
		<i>Voanioala gerardii</i> (II)		
PAPAVERACEAE			<i>Meconopsis regia</i> (III Nepal) #1	Papaveráceas
PINACEAE	<i>Abies guatemalensis</i> (I)			Pináceas Abeto mexicano
PODOCARPACEAE			<i>Podocarpus neriifolius</i> (III Nepal) #1	Podocarpáceas Pinho bravo Pinho do monte
	<i>Podocarpus parlatorei</i> (I)			

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
PORTULACACEAE		<i>Anacampseros</i> spp. (II) #1 <i>Avonia</i> spp. #1 <i>Lewisia serrata</i> (II) #1		Portulacáceas
PRIMULACEAE		<i>Cyclamen</i> spp. (II) ⁽¹⁰⁾ #1		Prímulas, ciclámens Ciclámens
PROTEACEAE		<i>Orothamnus zeyheri</i> (II) #1 <i>Protea odorata</i> (II) #1		Proteáceas
RANUNCULACEAE		<i>Adonis vernalis</i> (II) #2 <i>Hydrastis canadensis</i> (II) #8		Ranunculáceas
ROSACEAE		<i>Prunus africana</i> (II) #1		Rosáceas Cerejeira africana
RUBIACEAE	<i>Balmea stormiae</i> (I)			Rubiáceas
SARRACENIACEAE	<i>Sarracenia oreophila</i> (I) <i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>alabamensis</i> (I) <i>Sarracenia rubra</i> ssp. <i>jonesii</i> (I)	<i>Sarracenia</i> spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1		Serraceneáceas
SCROPHULARIACEAE		<i>Picrorhiza kurrooa</i> (II) (excluindo <i>Picrorhiza scrophulariiflora</i>) #2		Scrofulariáceas

▼ C3

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
STANGERIACEAE		<i>Bowenia</i> spp. (II) #1		Stangeriáceas
	<i>Stangeria eriopus</i> (I)			
TAXACEAE		<i>Taxus chinensis</i> (II) #2		Taxáceas
		► C4 <i>Taxus cuspidata</i> (II) ⁽¹⁾ #2 ◀		Teixo da China
		<i>Taxus fuana</i> (II) #2		Teixo do Japão
		<i>Taxus sumatrana</i> (II) #2		Teixo do Tibete
		<i>Taxus wallichiana</i> (II) #2		Teixo de Sumatra
THYMELAEACEAE (AQUILARIACEAE)		<i>Aquilaria</i> spp. (II) #1		Teixo do Himalaia
		<i>Gonystylus</i> spp. (II) #1		Timeleáceas
		<i>Gyrinops</i> spp. (II) #1		Madeira de agar / Aquilária
TROCHODENDRACEAE (TETRACENTRACEAE)			<i>Tetracentron sinense</i> (III Nepal) #1	Ramim
VALERIANACEAE		<i>Nardostachys grandiflora</i> #2		Madeira de agar
WELWITSCHIACEAE		<i>Welwitschia mirabilis</i> (II) #1		Trocodendróceas
ZAMIACEAE		ZAMIACEAE spp. (II) (excepto para as espécies incluídas no anexo A) #1		Valerianáceas
	<i>Ceratozamia</i> spp. (I)			Velvitsquiáceas
	<i>Chigua</i> spp. (I)			Zamiáceas
	<i>Encephalartos</i> spp. (I)			Cicas

	Anexo A	Anexo B	Anexo C	Nomes vulgares
ZINGIBERACEAE	<i>Microcycas calocoma</i> (I)			Zingiberáceas
ZYGOPHYLLACEAE		<i>Hedychium philippinense</i> (II) #1		Zigofiláceas
		<i>Guaiacum</i> spp. (II) #2		Pau da vida, pau-santo
			<i>Bulnesia sarmientoi</i> (III Argentina) #11	Pau-santo

- (¹) População da Argentina (incluída no anexo B):
Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no anexo B, bem como de tecidos e produtos fabricados a partir dessa lã e outros artigos artesanais. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras «VICUÑA-ARGENTINA». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-ARGENTINA-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.
- (²) População da Bolívia (incluída no anexo B):
Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras «VICUÑA-BOLIVIA». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-BOLIVIA-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.
- (³) População do Chile (incluída no anexo B):
Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas das populações incluídas no anexo B, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras «VICUÑA-CHILE». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-CHILE-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.
- (⁴) População do Peru (incluída no anexo B):
Com o objectivo exclusivo de permitir o comércio internacional de lã tosquiada de vicunhas vivas e das existências disponíveis no momento da nona sessão da Conferência das Partes (Novembro de 1994), de 3 249 kg de lã, bem como de tecidos e artigos feitos a partir dessa lã, incluindo artesanato de luxo e artigos tricotados. O reverso dos tecidos deve apresentar o logótipo adoptado pelos Estados da área de distribuição da espécie, signatários do Convenio para la Conservación y Manejo de la Vicuña, e a orela as palavras «VICUÑA-PERU». Os restantes produtos devem apresentar um rótulo que inclua o logótipo e a designação «VICUÑA-PERU-ARTESANÍA». Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.
- (⁵) Todas as espécies são incluídas no anexo II, excepto *Balaena mysticetus*, *Eubalaena* spp., *Balaenoptera acutorostrata* (excepto a população da Gronelândia Ocidental), *Balaenoptera bonaerensis*, *Balaenoptera borealis*, *Balaenoptera edeni*, *Balaenoptera musculus*, *Balaenoptera physalus*, *Megaptera novaengliae*, *Orcaella brevirostris*, *Sotalia* spp., *Sousa* spp., *Eschrichtius robustus*, *Lipotes vexillifer*, *Caperea marginata*, *Neophocaena phocaenoides*, *Phocoena sinus*, *Physeter catodon*, *Platanista* spp., *Berardius* spp. e *Hyperoodon* spp., incluídas no anexo I. Os espécimes das espécies incluídas no anexo II da Convenção, incluindo produtos e derivados diversos dos produtos derivados da carne para fins comerciais, capturados pela população da Gronelândia sob licença concedida pela autoridade competente em causa, serão tratados como pertencendo ao anexo B. É estabelecida uma quota zero de exportação anual para espécimes vivos de *Tursiops truncatus* da população do Mar Negro retirados do seu meio natural e transaccionados para fins principalmente comerciais.
- (⁶) Populações de Botswana, Namíbia, África do Sul e Zimbabwe (incluídas no anexo B):
Exclusivamente para efeitos de autorizar: a) o comércio de troféus de caça para efeitos não-comerciais; b) o comércio de animais vivos para destinos adequados e aceitáveis conforme definidos pela Res. Conf. 11.20 para o Botswana e Zimbabwe e para programas de conservação *in situ* na Namíbia e na África do Sul; c) o comércio de peles; d) o comércio de pêlo; e) comércio de produtos de cabedal para fins comerciais ou não-comerciais no Botswana, na Namíbia e na África do Sul e para fins não-comerciais no Zimbabwe; f) comércio de «kipas» certificadas e marcadas individualmente incorporadas em joalheria acabada para efeitos não-comerciais na Namíbia e esculturas em marfim para fins não-comerciais no Zimbabwe; g) comércio de existências registadas de marfim em bruto (para o Botswana, a Namíbia, a África do Sul e o Zimbabwe, defesas inteiras e partes), nas seguintes condições: i) tratar-se exclusivamente de existências registadas, da propriedade do Estado e originárias do país (excluindo o marfim apreendido e de origem desconhecida); ii) apenas para parceiros comerciais que o Secretariado, em consulta com o Comité Permanente, tenha verificado disporem de legislação nacional e controlos comerciais internos suficientes para garantir que o marfim importado não será reexportado e será gerido em conformidade com todos os requisitos constantes da Resolução Conf. 10.10 (Rev. CoP14) relativa à produção e comércio interno; iii) não antes de o Secretariado ter analisado os países importadores previstos e as existências registadas, da propriedade do Estado; iv) marfim em bruto abrangido pela venda condicionada das existências registadas, da propriedade do Estado, objecto de acordo no COP12 e que ascendem a 20 000 kg

(Botswana), 10 000 kg (Namíbia), 30 000 kg (África do Sul); v) para além das quantidades objecto de acordo no COP12, o marfim em bruto da propriedade do Estado de Botswana, Zimbabwe, Namíbia e África do Sul registado até 31 de Janeiro de 2007 e verificado pelo Secretariado pode ser comercializado e enviado juntamente com o marfim referido na alínea g) iv) numa venda única para cada destinatário, sob estrita supervisão do Secretariado; vi) os proventos da venda serão exclusivamente utilizados para a conservação dos elefantes e das comunidades e para programas de desenvolvimento dentro da área de distribuição dos elefantes ou na sua proximidade; e vii) as quantidades adicionais especificadas na alínea g) v) só serão tratadas depois de o Comité Permanente ter chegado a acordo em relação ao cumprimento das condições acima; h) não serão apresentadas à Conferência das Partes, em relação ao período abrangido pelo COP14 e que termina nove anos após a data da venda única de marfim que irá ter lugar nos termos das alíneas g) i), g) ii), g) iii), g) vi) e g) vii), novas propostas que permitam o comércio de marfim proveniente de elefantes de populações já abrangidas pelo anexo B. Por outro lado, essas novas propostas serão tratadas em conformidade com as Decisões 14.77 e 14.78. Mediante proposta do Secretariado, o Comité Permanente pode decidir a interrupção parcial ou completa desse comércio em caso de incumprimento por parte dos países exportadores ou importadores ou caso sejam comprovados efeitos deletérios do comércio sobre outras populações de elefantes. Todos os restantes espécimes serão considerados espécimes de espécies incluídas no anexo A e o seu comércio deverá ser regulado em conformidade.

(7) Não são abrangidos pelo presente regulamento:

Fósseis

Areia coralífera, isto é, material que consiste inteira ou parcialmente em fragmentos de coral morto de granulometria fina, com diâmetro não superior a 2 mm, e que pode igualmente conter, entre outros elementos, restos de conchas de foraminíferos e moluscos, esqueletos de crustáceos e algas coralinas

Fragmentos de coral (incluindo seixo fino a grosso), isto é, fragmentos não consolidados de coral morto digitiforme e outro material de diâmetro compreendido entre 2 e 30 mm.

(8) Os espécimes propagados artificialmente dos híbridos e/ou cultivares a seguir enumerados não são abrangidos pelo presente regulamento:

Hatiora x graeseri

Schlumbergera x buckleyi

Schlumbergera russelliana x Schlumbergera truncata

Schlumbergera orssichiana x Schlumbergera truncata

Schlumbergera opuntioides x Schlumbergera truncata

Schlumbergera truncata (cultivares)

Mutantes cromáticos de *Cactaceae* spp. sem clorofila, enxertados em: *Harrisia «Jusberti»*, *Hylocereus trigonus* ou *Hylocereus undatus*

Opuntia microdasys (cultivares).

(9) Os espécimes propagados artificialmente dos géneros a seguir enumerados não são abrangidos pelo presente regulamento, desde que estejam cumpridas as condições a seguir enumeradas nas alíneas a) e b): *Cymbidium*, *Dendrobium*, *Phalaenopsis* e *Vanda*:

a) Os espécimes são facilmente identificáveis como espécimes reproduzidos artificialmente e não mostram sinais de terem sido colhidos no meio natural, como por exemplo danos mecânicos ou desidratação pronunciada resultantes da colheita, crescimento irregular e forma ou tamanho heterogêneos num mesmo taxon ou remessa, algas ou outros organismos epifíticos nas folhas ou danos causados por insectos ou outras pragas; e

b) i) quando a remessa é feita sem ser em estado de floração, os espécimes devem ser comercializados em remessas compostas por contentores individuais (como pacotes, caixas, caixotes ou prateleiras individuais de recipientes CC), cada uma das quais com 20 ou mais plantas do mesmo híbrido; as plantas embaladas num mesmo contentor devem apresentar um elevado grau de uniformidade e de estado de saúde; e as remessas devem ser acompanhadas por documentação, por exemplo facturas, que indique claramente o número de plantas de cada híbrido; ou

ii) quando a remessa é feita em estado de floração, com pelo menos uma flor totalmente aberta por espécime, não é exigido nenhum número mínimo de espécimes por remessa, mas os espécimes devem apresentar-se profissionalmente processados para venda a retalho, ou seja, etiquetados com etiquetas impressas ou embalados em embalagens etiquetadas, indicando a denominação do híbrido e o país de processamento final. Esses elementos devem estar claramente visíveis, de modo a permitir a sua fácil verificação.

As plantas que não reúnem claramente as condições necessárias para beneficiar da isenção devem ser acompanhadas de documentos CITES adequados.

(10) Os espécimes reproduzidos artificialmente de cultivares de *Cyclamen persicum* não são abrangidos pelo presente regulamento. Esta derrogação não é, no entanto, aplicável aos espécimes comercializados sob a forma de tubérculos em período latente.

(11) Os híbridos e cultivares de *Taxus cuspidata* reproduzidos artificialmente, vivos, em vasos ou outros contentores pequenos, sendo cada remessa acompanhada por uma etiqueta ou um documento indicando o nome do taxon ou táxones e incluindo o texto «reprodução artificial», não são abrangidos pelo presente regulamento.

	Anexo D	Nomes vulgares
FAUNA		
CHORDATA (CORDADOS)		
MAMMALIA		MAMÍFEROS
CARNIVORA		
Canidae		Canídeos
	<i>Vulpes vulpes griffithi</i> (III Índia) §1	Raposa vermelha de Caxemira
	<i>Vulpes vulpes montana</i> (III Índia) §1	Raposa vermelha tibetana
	<i>Vulpes vulpes pusilla</i> (III Índia) §1	Raposa vermelha de pés brancos
Mustelidae		Mustelídeos
	<i>Mustela altaica</i> (III Índia) §1	Doninha das montanhas
	<i>Mustela erminea ferghanae</i> (III Índia) §1	Arminho indiano
	<i>Mustela kathiah</i> (III Índia) §1	Doninha de ventre amarelo
	<i>Mustela sibirica</i> (III Índia) §1	Furão da Sibéria
DIPROTODONTIA		Macropodídeos
Macropodidae		
	<i>Dendrolagus dorianus</i>	Canguru arborícola de Dória
	<i>Dendrolagus goodfellowi</i>	Canguru arborícola de Goodfellow
	<i>Dendrolagus matschiei</i>	Canguru arborícola de Matsche
	<i>Dendrolagus pulcherrimus</i>	Canguru arborícola de manto dourado
	<i>Dendrolagus stellarum</i>	Canguru arborícola de Lumholtz
AVES		Aves
ANSERIFORMES		Anatídeos
Anatidae		
	<i>Anas melleri</i>	Pato de Madagáscar

	<i>Anexo D</i>	<i>Nomes vulgares</i>
<i>COLUMBIFORMES</i>		
Columbidae		Columbídeos
	<i>Columba oenops</i>	Pombo do Peru
	<i>Didunculus strigirostris</i>	Pombo da Samoa
	<i>Ducula pickeringii</i>	Pombo imperial cinzento
	<i>Gallicolumba crinigera</i>	Pomba apunhalada de Mindanao
	<i>Ptilinopus marchei</i>	Pombo da fruta de Marche
	<i>Turacoena modesta</i>	Pombo negro de Timor
<i>GALLIFORMES</i>		
Cracidae		Cracídeos
	<i>Crax alector</i>	Mutum negro
	<i>Pauxi unicornis</i>	Mutum cornudo do Sul
	<i>Penelope pileata</i>	Guan de crista branca
Megapodiidae		Megapodiídeos
	<i>Eulipoa wallacei</i>	Megapódio das Molucas
Phasianidae		Fasianídeos
	<i>Arborophila gingica</i>	Perdiz de Rickett
	<i>Lophura bulweri</i>	Faisão de Bulwer
	<i>Lophura diardi</i>	Faisão siamês
	<i>Lophura inornata</i>	Faisão de Salvadori
	<i>Lophura leucomelanos</i>	Faisão de Kalij
	<i>Syrnaticus reevesii</i> §2	Faisão venerado

	<i>Anexo D</i>	<i>Nomes vulgares</i>
<i>PASSERIFORMES</i>		
Bombycillidae	<i>Bombycilla japonica</i>	Bombicilídeos Tagarela do Japão
Corvidae	<i>Cyanocorax caeruleus</i> <i>Cyanocorax dickeyi</i>	Corvídeos Gralha azul Gralha de crista
Cotingidae	<i>Procnias nudicollis</i>	Cotingídeos Araponga comum
Emberizidae	<i>Dacnis nigripes</i> <i>Sporophila falcirostris</i> <i>Sporophila frontalis</i> <i>Sporophila hypochroma</i> <i>Sporophila palustris</i>	Embericídeos Sai de pernas pretas Cigarra verdadeira Pichochó Caboclinho de barriga preta Caboclinho de peito branco
Estrildidae	<i>Amandava amandava</i> <i>Cryptospiza reichenovii</i> <i>Erythrura coloria</i> <i>Erythrura viridifacies</i> <i>Estrilda quartinia</i> (frequentemente comercializado como <i>Estrilda melanotis</i>) <i>Hypargos niveoguttatus</i> <i>Lonchura griseicapilla</i> <i>Lonchura punctulata</i> <i>Lonchura stygia</i>	Estrildídeos Bengalim vermelho Asa vermelha de face vermelha Diamante de Mindanao Diamante de faces verdes Bico de lacre tropical Bengalim de Peter Bico de chumbo de cabeça cinzenta Bico de chumbo malhado Capuchinho preto

	Anexo D	Nomes vulgares
Fringillidae	<i>Carduelis ambigua</i> <i>Carduelis atrata</i> <i>Kozlowia roborowskii</i> <i>Pyrrhula erythaca</i> <i>Serinus canicollis</i> <i>Serinus citrinelloides hypostictus</i> (frequentemente comercializado como <i>Serinus citrinelloides</i>)	Fringídeos Verdilhão de cabeça negra Pintassilgo negro Pintarroxo de Roborowski Dom-fafe de cabeça cinzenta Canário do Cabo Chamariz da Abissínia
Icteridae	<i>Sturnella militaris</i>	Icterídeos Laverca de peito vermelho
Muscicapidae	<i>Cochoa azurea</i> <i>Cochoa purpurea</i> <i>Garrulax formosus</i> <i>Garrulax galbanus</i> <i>Garrulax milnei</i> <i>Niltava davidi</i> <i>Stachyris whiteheadi</i> <i>Swynnertonia swynnertoni</i> (igualmente designada <i>Pogonicichla swynnertoni</i>) <i>Turdus dissimilis</i>	Muscicapídeos Cochoa de Java Cochoa púrpura Tordo ruidoso de asa vermelha Tordo ruidoso de garganta amarela Tordo ruidoso de cauda vermelha Niltava de Fujian Tagarela de faces castanhas Pisco de Swynnerton Tordo de peito manchado
Pittidae	<i>Pitta nipalensis</i> <i>Pitta steerii</i>	Pitídeos Pita de barrete azul Pita manchada de azul

	Anexo D	Nomes vulgares
Sittidae	<i>Sitta magna</i>	Sitídeos Trepadeira azul gigante
	<i>Sitta yunnanensis</i>	Trepadeira azul de máscara negra
Sturnidae	<i>Cosmopsarus regius</i>	Esturnídeos Estorninho real
	<i>Mino dumontii</i>	Mainá de faces amarelas
	<i>Sturnus erythropygius</i>	Estorninho de cabeça branca
REPTILIA		RÉPTEIS
TESTUDINES		
Geoemydidae	<i>Melanochelys trijuga</i>	Testunídeos Tartaruga negra indiana
SAURIA		
Cordylidae	<i>Zonosaurus karsteni</i>	Cordilídeos Lagarto plano de Karsten
	<i>Zonosaurus quadrilineatus</i>	Lagarto plano de quatro estrias
Gekkonidae	<i>Rhacodactylus auriculatus</i>	Geconídeos Geco de Gargoyle
	<i>Rhacodactylus ciliatus</i>	Geco de crista da Nova Caledónia
	<i>Rhacodactylus leachianus</i>	Geco gigante da Nova Caledónia
	<i>Teratoscincus microlepis</i>	Geco do deserto de Baloch
	<i>Teratoscincus scincus</i>	Geco de olhos de rã
Scincidae	<i>Tribolonotus gracilis</i>	Scindídeos Escinco crocodilo da Nova Guiné
	<i>Tribolonotus novaeguineae</i>	Escinco crocodilo de olhos vermelhos

	<i>Anexo D</i>	<i>Nomes vulgares</i>
<i>SERPENTES</i>		
Colubridae	<i>Elaphe carinata</i> §1 <i>Elaphe radiata</i> §1 <i>Elaphe taeniura</i> §1 <i>Enhydris bocourti</i> §1 <i>Homalopsis buccata</i> §1 <i>Langaha nasuta</i> <i>Leioheterodon madagascariensis</i> <i>Ptyas korros</i> §1 <i>Rhabdophis subminiatus</i> §1	Colubrídeos Cobra rateira real Cobra rateira cabeça de cobre Cobra rateira chinesa Boa de Boucourt Cobra de água de máscara Serpente de focinho longo de Madagáscar Cobra rateira indo-chinesa
Hydrophiidae	<i>Lapemis curtus</i> (Inclui <i>Lapemis hardwickii</i>) §1	Hidrofídeos Serpente marinha dourada
Viperidae	<i>Calloselasma rhodostoma</i> §1	Viperídeos Víbora malaia Anfibios Rãs e sapos
AMPHIBIA		
<i>ANURA</i>		
Hylidae	<i>Phyllomedusa sauvagii</i>	Hilídeos Rã macaco do Chaco
Leptodactylidae	<i>Leptodactylus laticeps</i>	Leptodactilídeos Rã coral / Rã da chuva
Ranidae	<i>Limnectes macrodon</i> <i>Rana shqiperica</i>	Ranídeos Rã malaia de verrugas Rã dos charcos dos Balcãs

	Anexo D	Nomes vulgares
<i>CAUDATA</i>		
Hynobiidae	<i>Ranodon sibiricus</i>	Hinobiídeos Salamandra da Sibéria
Plethodontidae	<i>Bolitoglossa dofleini</i>	Pletodontídeos Salamandra gigante das Palmeiras
Salamandridae	<i>Cynops ensicauda</i>	Salamandrídeos Tritão de cauda em espada
	<i>Echinotriton andersoni</i>	Tritão crocodilo de Anderson
	<i>Pachytriton labiatus</i>	Tritão de cauda em remo
	<i>Paramesotriton</i> spp.	Tritão de verrugas
	<i>Salamandra algira</i>	Salamandra de fogo argelina
	<i>Tylototriton</i> spp.	Tritão de corcunda
<i>ACTINOPTERYGII</i>		Peixes
<i>PERCIFORMES</i>		
Apogonidae	<i>Pterapogon kauderni</i>	Apogonídeos Peixe cardinal de Banghai
	ARTHROPODA (ARTRÓPODES)	
<i>INSECTA</i>		Insectos
<i>LEPIDOPTERA</i>		Borboletas
Papilionidae	<i>Baronia brevicornis</i>	Papilionídeos
	<i>Papilio groseSmithi</i>	
	<i>Papilio maraho</i>	

	Anexo D	Nomes vulgares
FLORA		
AGAVACEAE	<i>Calibanus hookeri</i>	Agaváceas
	<i>Dasyilirion longissimum</i>	
ARACEAE	<i>Arisaema dracontium</i>	Aráceas
	<i>Arisaema erubescens</i>	
	<i>Arisaema galeatum</i>	
	<i>Arisaema nepenthoides</i>	
	<i>Arisaema sikokianum</i>	
	<i>Arisaema thunbergii</i> var. <i>urashima</i>	
	<i>Arisaema tortuosum</i>	
	<i>Biarum davisii</i> ssp. <i>marmarisense</i>	
	<i>Biarum ditschianum</i>	
COMPOSITAE (ASTERACEAE)	<i>Arnica montana</i> §3	Asteráceas
	<i>Othonna cacalioides</i>	
	<i>Othonna clavifolia</i>	
	<i>Othonna hallii</i>	
	<i>Othonna herrei</i>	
	<i>Othonna lepidocaulis</i>	
	<i>Othonna retrorsa</i>	
ERICACEAE	<i>Arctostaphylos uva-ursi</i> §3	Ericáceas

▼ C3

	Anexo D	Nomes vulgares
<i>GENTIANACEAE</i>	<i>Gentiana lutea</i> §3	Gencianáceas
<i>LEGUMINOSAE (FABACEAE)</i>	<i>Dalbergia granadillo</i> §4	Fabáceas
	<i>Dalbergia retusa</i> (excepto para as populações incluídas no anexo C) §4	
	<i>Dalbergia stevensonii</i> (excepto para as populações incluídas no anexo C) §4	
<i>LYCOPODIACEAE</i>	<i>Lycopodium clavatum</i> §3	Licopodiáceas
<i>MELIACEAE</i>	<i>Cedrela fissilis</i> §4	Meliáceas
	<i>Cedrela lilloi</i> (<i>C. angustifolia</i>) §4	Cedro-batata / cedro-rosa
	<i>Cedrela montana</i> §4	
	<i>Cedrela oaxacensis</i> §4	
	<i>Cedrela odorata</i> (excepto para as populações incluídas no anexo C) §4	Cedro-cheiroso
	<i>Cedrela salvadorensis</i> §4	
	<i>Cedrela tonduzii</i> §4	
<i>MENYANTHACEAE</i>	<i>Menyanthes trifoliata</i> §3	Meniantáceas
<i>PARMELLIACEAE</i>	<i>Cetraria islandica</i> §3	Parmeliáceas
<i>PASSIFLORACEAE</i>	<i>Adenia glauca</i>	Passifloráceas
	<i>Adenia pechuelli</i>	

▼ **C3**

	<i>Anexo D</i>	<i>Nomes vulgares</i>
<i>PORTULACACEAE</i>	<i>Ceraria carrissoana</i> <i>Ceraria fruticulosa</i>	Portulacáceas
<i>LILIACEAE</i>	<i>Trillium pusillum</i> <i>Trillium rugelii</i> <i>Trillium sessile</i>	Liliáceas
<i>PEDALIACEAE</i>	<i>Harpagophytum</i> spp. §3	Pedaliáceas
<i>SELAGINELLACEAE</i>	<i>Selaginella lepidophylla</i>	Selagineláceas Rosa de Jericó